



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

APRESENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Morrinhos, há muito tempo que precisava ser revisada.

Estávamos convencidos da necessidade premente da sua reformulação, porque a Lei Orgânica Municipal é um instrumento de grande importância para orientar os atos administrativos de interesse público e deve estar em harmonia com o tempo presente, para prestar aos gestores e aos cidadãos os meios legais de enfrentar com clareza suas questões e suas necessidades administrativas.

A Lei Orgânica de Morrinhos é agora um documento atualizado, capaz de dar segurança aos cidadãos Morrinhense, quando dela precisarem, pois, a mesma está adequada ao nosso tempo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Morrinhos-CE, aos trinta dias do mês de novembro de 2015.

JOSÉ MARCELO MARQUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

PREÂMBULO

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS, no uso de suas atribuições Legislativas e em nome do povo Morrinhense, invocando a proteção de Deus, **ADOta E PROMULGA A PRESENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS**, revisada e ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Ceará.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Revisada e atualizada através de 20 Emendas, que foram aprovadas pela Câmara e Promulgadas pela Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Morrinhos, de conformidade com a Lei.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DISPOSIÇÕES ESSENCIAIS

CAPÍTULO I PRELIMINARES

Art. 1º. — O Município de Morrinhos, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os Princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º. — Divide-se o Município em distritos e estes em povoados.

§ 1º — A Sede do Município tem a categoria de cidade permanecendo com a denominação atual: MORRINHOS.

§ 2º — O distrito é designado pelo nome da respectiva sede que tem a categoria de vila.

§ 3º — Permanecem na Condição de Distritos as vilas denominadas ESPINHOS DOS LOPES e SÍTIO ALEGRE.

§ 4º — O Município terá sua BANDEIRA, seu HINO e seu BRASÃO municipais, com a estrutura que lhes der a lei;

Art. 3º — A criação, organização e supressão de distritos observados os requisitos aqui estabelecidos, dependerão de lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 1º — O Projeto de Lei que estabelecer a criação de distritos será acompanhado de documentação que comprove dispor a área de:

I — População superior a 03 (três) mil habitantes;

II — Eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) de sua população;

III — centro urbano já organizado, com número de prédios superior a 50 (cinquenta), possuindo infraestrutura mínima, contendo eletrificação na sede, grupo escolar, condições para instalar a subprefeitura e terreno para o cemitério local; e

IV — Esquema representativo dos limites do território e desmembrar, feito por comissão de 05 Vereadores, designados pela câmara; e 05 cidadãos da região, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º — Nenhum distrito será criado, se tal medida implicar na perda de requisitos essenciais à existência do Município, do qual se desmembra.

§ 3º — Só haverá modificações na toponímia do Município ou distritos, mediante representação do Prefeito ou maioria absoluta da Câmara Municipal, junto à aquiescência plebiscitária da população.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 4º. — A autonomia do Município abrange os seguintes pontos fundamentais;

I — **POLÍTICO**, pela eleição do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, realizada com base na legislação eleitoral.

II — **LEGISLATIVO**, pela elaboração, votação, aprovação e promulgação de sua Carta Magna e leis complementares.

III — **ADMINISTRATIVO**, pela organização e administração dos serviços públicos de sua competência, sempre com arrimo nos superiores interesses da Comuna e sua gente;

IV — **FINANCEIRO**, pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, ficando na obrigação de prestar contas à Câmara de vereadores, ao Tribunal de Contas e ao povo em geral, através de relatórios e balancetes, devidamente publicados, tudo na forma da Lei.

V — **PATRIMÔNIO**, pelo domínio, uso, aquisição e alienação de seus bens, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º — Compete ao município prover tudo quanto se relacione com o seu particular interesse para o bem-estar de seu povo.

§ 1º — Cumpre-lhe privativamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

I — Fazer alterações nesta lei, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, obedecendo, para isso, ao critério de elaboração, discussão, votação e aprovação em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara de Vereadores;

II — Legislar sobre todos os assuntos de interesse local;

III — suplementar a legislação Federal e estadual, que couber;

IV — Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, da sede do Município aos distritos e vice-versa, tem de caráter de serviço essencial;

V — Manter programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, solicitando, para tanto, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VI — Promover adequado ordenamento territorial, no que couber, através de planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e da propriedade particular, tanto por meio de fiscalização e vigilância próprias quanto auxiliado pela ação fiscalizadora federal e estadual;

VIII — dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, por meio de jornal, televisão, rádio, flanelógrafo, serviço de som local, mural ou outros meios eletrônicos ou meios que dispuser,

IX — Elaborar o Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual da receita e da despesa da Prefeitura e da Câmara;

X — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XI — Organizar seus serviços administrativos, criando os órgãos e cargos necessários, estabelecendo o regime jurídico de seus servidores;

XII — aceitar doações, legados e heranças, livres de gravame, dando-lhes a necessária destinação;

XIII — aplicar alienação, hipoteca aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;

XIV — Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social na forma e nos casos previstos em lei;

XV — Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVI — Estabelecer normas de edificação e zoneamento urbanos, bem como designar na zona rural, as áreas destinadas à criação e à lavoura, na conformidade da Lei;

XVII — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, tais como praças, ruas, avenidas e áreas urbano, inclusive estabelecendo normas de comportamento, para:

a) determinar o itinerário e ponto de estacionamento dos veículos em geral;

b) controlar, recolher a depósito e estabelecer taxas punição quanto ao trânsito de animais, prejudicial à saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

c) fixar e sinalizar os limites urbanos, bem assim as vias de trânsito da cidade; e
d) dispor sobre a limpeza das ruas, remoção e coleta de lixo, inclusive o domiciliar por meio do Código de Posturas e outras leis municipais;

XVIII — construir, reparar e conservar canais, calçadas, pontes, pontilhões, bueiros, fontes luminosas, chafarizes e lavanderias; construir e conservar jardins públicos, parques e praças de esportes; construir prédios públicos, creches, postos de saúde; arborizar logradouros públicos e ruas da cidade;

XIX — abrir, desconstruir, pavimentar, alargar, limpar, fazer alinhamento de ruas; irrigar terras baixas e ribeirinhas, denominar oficialmente e numerar ruas da cidade; zelar pela estética urbana, regulando a fixação de cartazes anúncios e outros meios de publicidade e propaganda;

XX — Interditar edifícios, construções ou obras em ruínas, podendo demolir, restaurar ou reparar aquelas que ameacem a saúde ou a segurança da população;

XXI — fiscalizar as instalações sanitárias e elétricas, inclusive as Domiciliares, visando ter a certeza de que esses serviços essenciais não venham a causar danos a população; vistoriar os quintais, terrenos baldios e águas estagnadas, notificando seus proprietários a manterem-se asseados, murados, com calçadas em suas testadas, visando evitar danos à saúde e à segurança do povo;

XXII — dispõe sobre a apreensão e depósito de animais, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso de transgressões às normas de posturas municipais, bem como sobre a forma e condições de alienação, multas e devolução de bens apreendidos;

XXIII — regular os serviços funerários, encampando, administrando seus cemitérios e estabelecendo as devidas taxas;

XXIV — conceder licença ou autorização, por meio de Alvarás, para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; casas de diversão, bares, restaurantes, cafés, círculos e espetáculos outros, designando locais apropriados e horário para esse funcionamento;

XXV — dispor sobre a matrícula e vacinação de animais na zona urbana, visando à não transmissão de doenças à população;

XXVI — criar e colocar em vigor, no prazo da lei, os Códigos de Obras, de Postura, de Contabilidade e as leis complementares citadas nesta Lei Orgânica;

XXVII — designar local e horário de funcionamento para serviços de alto-falantes e manter sobre eles a devida fiscalização, para a defesa da moral e sossego públicos;

XXVIII — estabelecer e impor multas, na forma da lei municipal; e

XXIX — utilizar a Guarda Municipal, no seu poder de polícia administrativa, para fazer cessar as transgressões ao Código de Posturas, inclusive autuando os infratores para pagamento das respectivas multas;

XXX — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

§ 2º — Compete, ainda ao Município:

I — Organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara à administração do Poder Político local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

II — Acatar a iniciativa popular sobre projeto de lei que contenha interesse específico do Município, cidade, distrito, bairro ou localidade, por meio de manifestação subscrita de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores da área interessada;

~~**III** — transportar alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º grau, dos distritos para a sede do Município e vice-versa;~~

III — transportar alunos carentes, a partir de 4 anos, devidamente matriculados na rede municipal de Ensino, dos Distritos para a sede do município e vice-versa. (Redação dada, com base no art. 4º, Inciso I da LDB). **(Alterado pela Emenda nº 1)**

IV — Atuar conjuntamente, coma partícipe da aglomeração urbana estruturada pelo Estado, para cooperar nas ações governamentais da área, quanto:

a) ao planejamento e disciplinamento urbano, físico e social da região;

b) à compatibilização de planos, programas e projetos comuns; e

c) à articulação do sistema em que se inserem os municípios micro organizados ou aglomerados;

V — Agilizar, concorrentemente com o Estado ou supletivamente com ele, sobre:

a) saúde, saneamento básico e higiene pública;

b) educação. Cultura, ensino, ação social, desportos;

c) defesa da flora, fauna e erosão do solo; e

d) bem-estar coletivo, agropecuário, irrigação e habitação.

§ 3º — Se conveniente, o Município fará convênio com unidades municipais da vizinhança, objetivando um maior dinamismo dos serviços que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º — É vedado ao Município:

I — Criar distinção entre municípios ou preferência em favor de uns em prejuízo dos demais, mormente por imposições político-partidárias;

II — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhes o exercício ou manter relações dependências com seus dirigentes, salvo quanto a possível colaboração de interesse público, especialmente setores de educação, assistencial, hospitalar, cultural e artístico;

III — recusar fé a documentos públicos de qualquer natureza;

IV — Permitir ou fazer uso de rádio, televisão, jornal ou serviço de autofalantes, para propaganda política, em desacordo com a legislação eleitoral;

V — Fazer doação, conceder direito real de uso de seus bens, outorgar isenções fiscais, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato, pela Câmara, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 7º — Autorizado pela Câmara, pode o Município celebrar convênio administrativo com a União, o Estado ou outros Municípios, para a realização de obras ou serviços de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 8º — O Município fará parte da microrregião ou aglomerado urbano de sua área, criando entidade intermunicipal incumbida de viabilizar a realização de pleitos de interesses comuns, sempre com autorização da Câmara Municipal.

Art. 9º — Para prestação dos serviços públicos, o Município usará sua Própria máquina administrativa, ou firmará convênios com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 10 — Nenhum contrato, alienação ou aquisição de bens ou de Convênio será feito pelo Município, sem o referendo da maioria absoluta da Câmara Municipal, dentro do orçamento anual ou fora dele.

Art. 11 — Todo contrato de concessão ou autorização para exploração de serviços públicos conterà cláusula de reversão dos bens relacionados com a respectiva execução, tão logo estejam concluídas as atividades contratadas, independentemente da indenização por possíveis danos irresponsáveis aos patrimoniais do Município.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Art. 12 — O Governo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, dentro de suas funções executivas internas e legislativas em geral; e pelo Prefeito, que é o chefe supremo dos órgãos executivos da administração pública municipal.

Art. 13 — Os dois órgãos de governo do município, citados no artigo anterior, são independentes e harmônicos entre si; e aqueles que, de algum modo, pertença a um não poderá exercer quaisquer atividades no outro.

Art. 14 — As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão diretas e realizadas simultaneamente em todo o Estado, primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, observados os seguintes critérios:

I — Os eleitos tomarão posse numa sequência de sessões solenes a realizarem-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição;

~~**II** — A Câmara Municipal permanece com 11 (onze) Vereadores, cujo número deverá ser automaticamente aumentado na proporção eleitores/vereadores, na seguinte 15.001/20.000 = 13; 20.001/25.000 = 15; 25.001/78.000 = 17, etc.~~

II — A Câmara Municipal permanece com 11 Vereadores, enquanto tiver até trinta mil habitantes. Redação dada de acordo com o Art. 1ª da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009** abaixo transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

“ **Art. 1º** - O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a)** 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b)** 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c)** 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d)** 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e)** 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f)** 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- g)** 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h)** 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i)** 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j)** 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k)** 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; ” **(Alterado pela Emenda nº 2)**

III — cada mandato tem a duração de 04 (quatro) e compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

IV — A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro. Sendo que os períodos de 1º a 31 de julho e de 1º de dezembro a 31 de dezembro, são de recesso legislativo.

V — No primeiro período, o Plenário elege sua Mesa Diretora e as Comissões permanentes; recebe o Prefeito e sua Assessoria, em data previamente estabelecida, para a exposição de sua mensagem de início administrativo do ano; e a Comissão de Finanças entra em atividades fiscalizadoras;

VI — No segundo período de cada ano, serão votadas as leis orçamentárias do Município; e

VII — tanto no primeiro quanto no segundo período, deliberará sobre qualquer matéria sua competência, destacando-se o trabalho de julgamento das contas anuais do Prefeito, e da Mesa da Câmara, na forma estabelecida.

CAPITULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 15 — O povo é o titular do poder de sufrágio, por voto direto e secreto, com igual valor na da localidade do domicílio, no Estado e País, nos termos da lei, mediante:

I — Eleição para provimento de cargos representativos;

II — Plebiscito; e

III — referendo;

~~**Art. 16** — A iniciativa popular será exercida em face da apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por eleitor do Município ou Presidente de entidade da classe.~~

Art. 16 - A iniciativa popular será exercida em face da apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo 1%(um por cento) do eleitorado do município. (Redação dada com base no art. 13 da Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998). (Alterado pela Emenda nº 3).

§ 1º — Os projetos de iniciativa popular deverão tramitar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime de prioridade, em turno único de Discussão e votação, para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandato de injunção.

§ 2º — A tramitação de projeto popular obedece ao ritual do Regimento Interno.

§ 3º — Plebiscito é a faculdade que tem a população do Município, da região distrital, da cidade, da vila ou do povoado, de votar "sim" ou "não" em propostas oferecidas pela Mesa Diretora da Câmara, com o apoio do Plenário, quanto a qualquer medida tida como benéfica à comunidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 4º — Referendo é o direito que tem a população, nas mesmas condições do parágrafo anterior, do poder opinar sobre medidas administrativas que lhe forem submetidas pelo chefe do Executivo Municipal, quando da elaboração de seus planos Governo.

Art. 17 — Todos os órgãos do Poder Municipal são acessíveis ao Indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito do cidadão ou salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 1º — A autoridade municipal, a quem for dirigida a petição ou representação, oficializará o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal ao exarar seus despachos.

§ 2º — O interessado será informado da solução, prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, devendo ser-lhe fornecida certidão, se a requerer.

§ 3º — Diante de lesão ao patrimônio público, deve o cidadão promover ação popular, por meio de requerimento, contra abuso ou omissão do Poder, ficando o infrator ou autoridade omissa responsável pelos danos causados ao meio ambiente.

§ 4º — Tanto a Câmara Municipal como a justiça da Comarca podem ser legalmente provocadas quem tiver legítimo interesse a defender, particular ou público, na jurisdição da Comuna.

§ 5º — Aos necessitados será assegurada assistência integral e gratuita perante o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 18 — Serão gratuitos no Município, para as pessoas reconhecidamente pobres na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento; e
- b) a certidão de óbito.

Parágrafo Único — O serventuário da Justiça, sob pena de responsabilidade, não poderá cobrar custas ou emolumentos de qualquer espécie nos processos intentados por pessoas beneficiadas com assistência gratuita.

Art. 19 — A Câmara Municipal por meio de Comissão de Inquérito parlamentar — CPI, à vista de requerimento ou representação popular por abuso de poder praticado por autoridade administrativa ou policial, instaurará procedimento processual, para fazer aplicáveis as penalidades de suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e ressarcimento de valores ao erário público, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único — No exercício desse Poder, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores poderá adotar as seguintes medidas:

- a) convidar o Prefeito, e convocar Secretários Municipais ou autoridade policial mais graduada do Município;
- b) solicitar e registrar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

c) examinar "in loco" o funcionamento do órgão Público denunciado, para verificação da denúncia apresentada; e

d) submeter o fato à deliberação, conforme a gravidade do assunto, visando à correta tomada de posição junto aos poderes superiores, à vista do processo instaurado.

Art. 20 — É direito de todos o ensino de 1º e 2º graus, devendo o Município dar condições ao setor educação, para alcance desse objetivo.

Art. 21 — Qualquer cidadão, partido político. Associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou abuso administrativo do Poder, junto à Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios e/ou à Justiça da Comarca, e exigir desses órgãos completa apuração do fato e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que a denúncia ou requerimento obrigada a pronunciar-se sobre a matéria.

§ 1º — A denúncia ou requerimento deverão ser instruídos com Documentos que revelem indícios suficientes à apuração dos fatos.

§ 2º — Ao cidadão assiste a legitimidade para postular, perante os órgãos municipais, a apuração de responsabilidade em caso de danos ao meio ambiente, seja ao patrimônio público ou particular, com relação a prédios, muros, calçadas, calçamentos, asfalto, matas, árvores, pomares, fruteiras, rios, lagos, ou chafarizes, tanto na zona urbana da cidade, distritos e povoados quanto na zona rural do Município.

Art. 22 — A criação de Associações e Cooperativas, na forma da lei, não depende de autorização do Poder Público Municipal, mas deve-se comunicar-lhe quanto às normas de funcionamento.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 23 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9 (nove) horas, em sessão solene, independentemente do número de Vereadores presentes, cabe ao mais antigo deles presidir a Câmara na prestação do compromisso coletivo e tomada de posse.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, fá-lo-á no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena perda do mandato, declarada com o apoio do Plenário, findo o prazo, salvo por motivo justo reconhecido pelo Poder legislativo.

§ 2º — No ato da posse, os vereadores declarar-se-ão desincompatibilizados e prestarão declaração de bens, transcrita em livro próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 3º — O compromisso de posse, referido neste artigo, será lido, em voz alta, pelo dirigente dos trabalhos, repetido pelos demais componentes, em coro, e tem o seguinte teor:

“PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE, HONESTIDADE E ABNEGAÇÃO, O MANDATO DE VEREADOR QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, CUMPRINDO-ME OBSERVAR E OBEDECER ÀS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E ÀS DESTE MUNICÍPIO, TUDO PELO PROGRESSO DA COMUNIDADE E FELICIDADE GERAL DOS NOSSOS MUNICÍPIES”.

§ 4º — Ao Poder Legislativo Municipal é assegurada autonomia financeira e administrativa, na forma estabelecida pelo artigo 30 e demais preceitos desta Constituição.

SEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 24 — Em seguida à prestação do compromisso, reunir-se-ão os vereadores, sob a presidência do mais votado, e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão por escrutínio secreto, os componentes da Mesa Diretora da Câmara, que tomarão posse imediatamente.

§ 1º — Proceder-se-á a novo escrutínio por maioria relativa, caso nenhum vereador haja obtido maioria absoluta ou tenha empatado na primeira votação.

§ 2º — Não havendo “quórum” para as providências do parágrafo anterior, o vereador mais votado convocará sessões diárias, até que se eleja a Mesa Diretora da Câmara.

~~Art. 25 — A renovação da a Mesa Diretora para o segundo biênio, dar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão, considerando automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.~~

Art. 25 — A renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, dar-se-á, na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados, os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente. **(Alterado pela Emenda nº 5).**

Art. 26 — A Mesa Diretora da Câmara de Presidente compor-se-á, de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, assegurando-se a proporcionalidade dos partidos.

Art. 27 - O mandato Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Parágrafo Único — O componente da Mesa Diretora, quando omissos, faltoso ou negligente no desempenho de suas atribuições, fato devidamente comprovado em atas das sessões, será destituído do cargo pelo "quórum" de 2/3 (dois terços) da Câmara, através de resolução.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 28 — Compete à Câmara de Vereadores, mediante iniciativa atuante da respectiva Mesa Diretora:

- I** — Legislar sobre qualquer matéria de peculiar interesse do Município;
- II** — Deliberar sobre a realização de plebiscito destinado a todo Território do Município ou limitado à cidade, distritos, bairros ou povoados;
- III** — votar e fixar os tributos municipais;
- IV** — Elaborar o seu sistema orçamentário, compreendendo:
 - a)** Plano Plurianual de Investimentos;
 - b)** Diretrizes Orçamentárias; e
 - c)** Orçamento-Programa Anual
- V** — Representar contra irregularidades administrativas do Prefeito ou da Mesa da própria Câmara;
- VI** — Exercer o controle político da administração, para que haja Igualdade na distribuição das rendas do Município para todo o Município, equitativamente;
- VII** — Dar andamento à iniciativa popular que seja regularmente formulada;
- VIII** — reunir-se com as populações dos distritos e povoados locais, nos trabalhos de conscientização de interesse municipal e ouvida de reivindicações;
- IX** — Convocar autoridades municipais para prestarem informações, especialmente sobre assuntos de natureza administrativa de suas pastas;
- X** — Requisitar informações, por ofício, aos órgãos municipais;
- XI** — apreciar os vetos do Prefeito a leis municipais, podendo rejeitá-los por maioria absoluta de votos dos vereadores;
- XII** — fazer-se representar por Vereadores das respectivas forças políticas, no Conselho Deliberativo da microrregião;
- XIII** — compartilhar com outras Câmaras Municipais em propostas de emendas à Constituição Estadual;
- XIV** — emendar, se for o caso, esta Lei Orgânica, com maioria de 2/3 (dois terços), votação em 02 (dois) turnos e interstício de 10 (dez) dias;
- XV** — Ingressar perante a Justiça da Comarca com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhes são afetos;
- XVI** — deliberar sobre o Plano Diretor com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;
- XVII** — exercer, toda sua plenitude, as atividades fiscalização administrativa e financeira tanto à Prefeitura quanto à Mesa da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

XVIII — propor, votar e aprovar resoluções que criem a Secretaria, Tesouraria e respectivos cargos da própria Câmara, fixando-lhes os devidos vencimentos e gratificações,

XIX — elaborar sua proposta orçamentária, anexá-la ao orçamento da Prefeitura, para votação conjunta, respeitados os mesmos prazos de elaboração e apresentação por parte do Prefeito;

XX — Abrir, através de Decreto de Resolução, créditos suplementares ou especiais, anulando parcial ou totalmente, dotações já previstas em seu orçamento, observando o limite autorizado pela respectiva lei orçamentária;

XXI — votar os orçamentos anuais, fixando os serviços a serem realizados e os valores da receita e da despesa;

XXII — autorizar operações de crédito e estabelecer a forma de pagamento;

XXIII — Autorizar a concessão de subvenções;

XXIV — autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis;

XXV — autoriza a concessão para exploração de Serviços Públicos e de utilidade pública;

XXVI — dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando seu Estatuto;

XXVII — Autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

XXVIII — votar a criação de cargos públicos, sua classificação e dos vencimentos;

XXIX — aprovar a Plano de Desenvolvimento Municipal;

XXX — votar as normas de polícia administrativa do Município,

XXXI — dispor sobre a estrutura básica dos serviços municipais, na criação dos respectivos órgãos;

XXXII — autorizar a celebração de convênios com entidades públicas e particulares e consorciação com outros municípios;

XXXIII — autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e

XXXIV — autorizar a delimitação do perímetro urbano da cidade;

Art. 29 — Compete, privativamente à Câmara Municipal:

I — Eleger por biênio, a sua Mesa Diretora e respectivas Comissões, nas datas previstas por esta Lei Orgânica;

II — Elaborar e votar o seu Regimento Interno e organizar sua Secretaria;

III — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e cassar-lhe os mandatos, na forma da lei;

IV — Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, na forma da lei e do Regimento Interno;

~~**V** — Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;~~

V — Julgar as contas do Prefeito, de acordo com a lei, devendo ser obedecidas as orientações dadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCM. (**Alterado pela Emenda nº 5**)

VI — Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

VII — fiscalizar, com o auxílio do Tribunal de Contas, a administração financeira e a execução orçamentária do Município;

VIII — efetuar, dentro de 30 (trinta) dias, a tomada de contas do Prefeito, se este não as apresentar até o dia 30 (trinta) do último mês do 1º trimestre de cada ano;

IX — Deliberar sobre vetos;

X — Declarar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores efetivos, procedente a acusação contra o Prefeito ou Vereador, nos crimes de natureza político-administrativa, e proceder o julgamento no prazo de 90 (noventa) dias;

XI — criar Comissões de Inquérito, por iniciativa de qualquer Vereador e aprovada por 1/3 (um terço) da Câmara Municipal estipulando o prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável mais 20 (vinte) dias, para apuração de fato determinante de crime político-administrativo;

XII - compor as Comissões permanentes,

XIII — solicitar informações escritas ao Prefeito tanto sobre assuntos legislativos quanto administrativos sujeitos à fiscalização da Câmara;

XIV — dar cumprimento à convocação da Câmara por solicitação do Prefeito;

XV — Representar ao Promotor Público da Comarca, ao Tribunal de Contas e ao Governador do Estado sobre a desaprovação das contas do Prefeito e da Câmara, quando comprovada a existência de dolo ou má fé;

XVI — informar ao Tribunal de Contas dos Municípios, em 30 (trinta) dias, quando a Prefeito não prestar contas, nos prazos legais ou contratuais, dos auxílios de qualquer natureza, recebidos do Poder Público;

XVII — apresentar, em conjunto com outras Câmaras Municipais, projetos de Lei à Assembleia Legislativa do Estado;

~~**XVIII** — Convocar o Prefeito ou detentores de cargos prefeituras às sessões da Câmara, ou das Comissões para prestamento de informações solicitadas pelo mínimo de 1/3 (um terço) da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias. O não atendimento implica em responsabilidade ao faltoso;~~

XVIII - convidar o Prefeito e convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento; (Alterado pela Emenda nº 6)

XIX — requerer ao Tribunal de Contas, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto à administração municipal;

XX — Requisitar à autoridade policial local força pública para garantir a ordem nos trabalhos da Mesa;

XXI — dar voz de prisão, autuar em flagrante, pela Mesa Diretora qualquer pessoa que perturbe os trabalhos da sessão ou desacate membros da Câmara, apresentando o preso à autoridade mais próxima para a continuação do inquérito;

XXII — receber o Prefeito ou Secretários da Prefeitura, sempre que qualquer deles manifestar, por ofício, a desejo de expor, pessoalmente, assuntos de interesse público.

XXIII — convocar suplente de Vereador, da respectiva legenda, nos casos de vacância ou impedimento legal de qualquer Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

XXIV — legislar supletivamente à legislação federal ou estadual;

XXV — deliberar soberanamente sobre assunto de sua economia interna ou de sua privativa competência;

XXVI — Deliberar, por provocação do Prefeito, de qualquer Vereador ou de representante de iniciativa popular, quanto à omissão ou despropósito verificados em lei, decreto ou resolução de qualquer natureza, prejudiciais ao interesse público;

Art. 30 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias para a Câmara Municipal ser-lhe-ão repassados, mensalmente, até o décimo dia após o recebimento, pelo Prefeito, de cada cota do Fundo de Participação dos Municípios:

§ 1º — A Câmara de Vereadores terá organização contábil própria junto à respectiva Tesouraria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os membros da Mesa Diretora por qualquer ato ilícito praticado na aplicação de verbas.

§ 2º — Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara todos os procedimentos e dispositivos previstos para com as contas do chefe do Poder Executivo da municipalidade.

~~§ 3º — A Câmara de Vereadores deste Município funcionará em prédio alugado, nesta cidade, até que seus recursos lhe permitam a construção de imóvel próprio.~~

§ 3º — A Câmara de Vereadores do município de Morrinhos, funciona em prédio próprio. **(Alterado pela Emenda nº 7).**

§ 4º — Os recursos de que trata o "caput" deste artigo destinam-se às despesas de capital e de investimentos do órgão Legislativo, não podendo ser superior a 10% (dez por cento) do FPM mensal do Município.

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 31 — Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições;

I — Representar o órgão Legislativo em juízo ou fora dele;

II — Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, assessorado pelo Secretário;

III — interpretar, fazer interpretar e às leis do País, do Estado, do e ao Regimento Interno da Câmara;

IV — Promulgar leis, resoluções e decretos legislativos, bem como leis com sanção tácita ou cujo veto haja sido rejeitado pelo próprio Plenário;

V — Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI — Cassar, na forma da lei e mediante processo regular, o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, através de Decreto Legislativo;

~~**VII** — fazer publicar os atos da Mesa Diretora, através dos órgãos de publicidade conveniados pela Prefeitura;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

VII — fazer publicar os atos da Mesa Diretora, de acordo com o regimento interno, respeitando a Legislação vigente; (alterado pela Emenda nº 8).

VIII — movimentar a conta bancária da Câmara, juntamente com o Tesoureiro, e aplicar, autorizado pela Mesa Diretora, os recursos Orçamentários do Poder Legislativo;

IX — Ordenar as despesas da Câmara;

X — Admitir e demitir servidores da Secretaria e Tesouraria da Câmara, bem como nomear e exonerar titulares dos cargos de confiança;

XI — apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recebidos e as despesas feitas, do mês anterior;

XII — remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses, no prazo da lei, as contas da Câmara, do ano anterior;

XIII — representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XIV — solicitar auditoria e intervenção no Município junto ao CCM e representar ao Governo do Estado contra possíveis desmandos da administração municipal, nos casos e na forma da lei;

XV — Manter a ordem no recinto da Câmara, com o auxílio da Guarda Municipal ou, inclusive, requisitando força policial local.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Art. 32 — A Câmara Municipal de Morrinhos, para complementar a exercício das atividades de sua competência, terá 02 (dois) tipos de Comissões:

I — **Comissões Permanentes**, em número de 03 (três), com 03 (três) membros, cada uma, conforme a divisão abaixo:

a) Comissão de Finanças e Orçamento;

b) Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência Social;

c) Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

II — **Comissões Temporárias**, a mesma composição, assim divididas:

a) Comissões Especiais

b) Comissões de Inquérito;

c) Comissões de Investigação; e

d) Comissões de Representação.

§ 1º — As Comissões Permanentes serão eleitas logo após a eleição da Mesa Diretora da Câmara e terão o mesmo período de atividades da Mesa Diretora.

§ 2º — As Comissões Temporárias serão eleitas à vista das necessidades do Presidente da Câmara e dissolvidas ao término da missão cumprida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 3º — As atribuições específicas de cada Comissão serão estipuladas no Regimento Interno da Câmara Municipal, ou na Portaria que a designar respeitada, em qualquer caso, a proporcionalidade das correntes políticas.

§ 4º — Além dos membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, o Poder Legislativo disporá de mais 03 (três) cargos de representação, com titulares nomeados por Decreto Legislativo;

I — O de Líder da maioria, indicado por seus pares;

II — O de Líder da minoria, indicado por seus pares; e

III — O de Líder do Prefeito, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º — O prazo de mandato dos líderes é o mesmo relativo aos membros da Câmara Municipal.

§ 6º — Por meio de decreto de Resolução, a Mesa Diretora da Câmara, "ad referendum" do Plenário, estabelecerá os "jetons" dos membros das Comissões e a gratificação dos líderes e Tesoureiro.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 33 — Sessões da Câmara significam o ambiente de trabalho em que o Poder Legislativo exerce suas principais atividades da administração do Município, regulamentadas pelo Regimento Interno da Câmara.

~~§ 1º — As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, e a cada Semestre poderá ser realizada uma sessão fora da sede do Município.~~

§ 1º — As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo realizar Sessões Itinerantes, mediante Calendário aprovado pelo Plenário, não podendo ultrapassar a mais de uma sessão por mês. (Alterado pela Emenda nº 9).

§ 2º — As sessões Câmara Municipal são públicas, salvo de liberação por maioria de 2/3 (dois terços), à vista de motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 34 — Nenhuma sessão será declarada aberta, sem a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Será considerado presente à sessão, o Vereador que responder à verificação de "quórum", assinar o livro de atas da sessão anterior, participar dos trabalhos do Plenário e da votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

~~Art. 35 — As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão ordinária e semestralmente aos sábados, a partir das 9 (nove) horas, durante os dois períodos legislativos de cada ano.~~

Art. 35 — As Sessões da Câmara realizar-se-ão ordinariamente todas as sextas-feiras, com início às 19:00, durante os dois períodos legislativos de cada ano. **(Alterado pela Emenda nº 10).**

Parágrafo Único — A convocação de sessão extraordinária compete ao Presidente da Câmara, que a fará até 05 (cinco) dias antes de realização, nos seguintes casos:

a) por solicitação do Prefeito Municipal, para tratar de assunto de interesse de sua administração, mediante comunicação escrita ao Presidente da Câmara, que o fará através de correspondência protocolada a cada Vereador;

b) a requerimento escrito de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros efetivos da Câmara, nos moldes da alínea anterior; ou

c) por iniciativa do próprio Presidente, à vista justificável necessidade legislativa ou administrativa, nos moldes já descritos ou, verbalmente, a constar no livro de atas da sessão respectiva.

SESSÃO VII DAS DELIBERAÇÕES DA CÂMARA

Art. 36 — Só poderão ser discutidas e Votadas as matérias constantes na Ordem do Dia, se presente à sessão a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º — A matéria em discussão só será aprovada, salvo as exceções previstas a seguir, com a maioria dos votos. (Princípio da simetria: Art. 47 da Constituição Federal.)

~~§ 2º — A aprovação e alteração das matérias abaixo dependerão do voto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.~~

§ 2º - A aprovação das matérias abaixo, dependerão do voto da **MAIORIA ABSOLUTA** dos Vereadores da Câmara Municipal: (Alterado pela Emenda nº 11).

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras, Viação e Urbanismo

III – Código de Estrutura Administrativa da Prefeitura e da Câmara;

~~IV — Código de Posturas Municipais;~~

IV – Código de Postura do Município; (Alterado pela Emenda nº 11)

~~V — Código de Contabilidade;~~

V – Regimento Interno da Câmara; (Alterado pela Emenda nº 11)

~~VI — Regimento Interno da Câmara;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

VI – Lei de Criação de Cargos e aumentos de vencimentos do Pessoal da Prefeitura e da Câmara. **(Alterado pela Emenda nº 11)**

~~VII — Lei de criação de cargos e aumentos de vencimentos do pessoal da Prefeitura.~~

VII – Cassação de mandato de Vereador, quando infringir os Incisos I, II e III do Art. 41 da Lei Orgânica, em Simetria com os Incisos I, II e VI da Constituição Federal. **(Alterado pela Emenda nº 11)**

VIII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado. **(Incluso pela Emenda nº 11)**

IX - Rejeição do Veto do Prefeito aos Projetos de Lei.
Incluso pela Emenda nº 11 e Emenda Aditiva nº 1).

§ 3º - Dependerão do voto favorável de **2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros do Órgão Legislativo:

~~I — As leis concernentes:~~

I – As matérias concernentes: **(Alterado pela Emenda nº 12)**

~~a) ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~

a) Alteração na Lei Orgânica; **(Alterado pela Emenda nº 12)**

~~b) à lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

b) Alteração do Regimento Interno da Câmara; **(Alterado pela Emenda nº 12)**

~~e) à concessão ou autorização de serviços públicos;~~

c) alteração dos Códigos Municipais; **(Alterado pela Emenda nº 12)**

~~d) à concessão de direito real de uso.~~

d) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, sobre as Contas do Prefeito; **(Alterado pela Emenda nº 12)**

e) realização de Sessão Secreta; **(Incluso pela Emenda nº 12)**

f) alteração de denominação de prédios, órgãos públicos, vias e logradouros públicos do município, cidade ou distrito; **(Incluso pela Emenda nº 12)**

g) Obtenção de empréstimo de qualquer natureza; **(Incluso pela Emenda nº 12)**

h) Cassação do mandato do Prefeito; **(Incluso pela Emenda nº 12)**

~~i) Desaprovação do Veto do Prefeito a Projeto de Lei.~~ **(Incluso pela Emenda nº 12 e retirado pela Emenda Aditiva nº 2).**

~~H — Os atos relativos~~

II - As demais proposições com exceção dos Projetos de Lei Complementares, dependerão para a sua aprovação da **MAIORIA SIMPLES** dos vereadores presentes a sessão, respeitado o quórum regimental. **(Alterado pela Emenda nº 12)**

~~a) à aquisição e alienação de bens imóveis;~~

~~b) à alteração de denominação de prédios, órgãos públicos, vias e logradouros do Município, cidade ou distritos;~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

- ~~e) à obtenção de empréstimos de qualquer natureza;~~
- ~~d) à realização de sessão secreta;~~
- ~~e) à rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;~~
- ~~f) à concessão de títulos de qualquer honraria ou homenagem a cidadão que, de algum modo, hajam concorrido para o progresso moral, patrimonial, intelectual ou administrativo do Município;~~
- ~~g) à cassação de mandatos ou destituição de cargos.~~

§ 4º - O Presidente da Câmara só votará:

- a) na eleição da Mesa Diretora da Câmara;
- b) quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara; ou
- c) houver empate na votação.

Art. 37 — A majoração de salários do pessoal da Câmara Municipal far-se-á por meio de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, aprovada por maioria absoluta Vereadores.

~~Art. 38 — O vereador, presente à sessão, não poderá deixar de votar, salvo quanto as matérias de seu particular interesse ou de membros da família.~~

Art. 38 — O Vereador presente à sessão só poderá deixar de votar em casos excepcionais, tais como: matérias de seu particular interesse ou de membros de sua família, até o 2º grau, ou por motivo de saúde, quando deverá pedir permissão para retirar-se do recinto. (Alterado pela Emenda nº 13).

Parágrafo Único — O voto será público: nominal ou simbólico, salvo se a lei exigir escrutínio secreto.

SESSÃO VIII DOS VEREADORES

Art. 39 — O Vereador, dentro do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, exceto quanto a calúnias, difamações ou injúrias em que possa incorrer.

Art. 40 — É vedado ao Vereador, desde a posse:

- I — Celebrar contrato de qualquer natureza com a Prefeitura;
- II — Exercer cargo de confiança no Poder Executivo Município, exceto licenciando-se da vereança; ou
- III — patrocinar causa judicial contra a Câmara ou Prefeitura.

Parágrafo Único — As infrações Citadas neste artigo implicam na perda automática do mandato do infrator, pelo Presidente da Câmara em face de representação



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

firmada por Vereador, partido político ou Tribunal de Contas dos Municípios, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 41 — Além dos casos já enumerados, poderá a Câmara, com o "quórum" previsto, cassar o mandato de Vereador, quando ele:

I — Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de Improbidade administrativa;

II — Proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo ou faltar com o decoro em Sua conduta pública; ou

III — Desviar ou aplicar indevidamente verbas destinadas à Câmara Municipal.

Art. 42 — Extingue-se o mandato de Vereador, declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

a) ocorrer falecimento, renúncia escrita com firma reconhecida, de mandato ou condenação por crime de qualquer natureza;

b) não comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas no mesmo período legislativo, sem que esteja licenciado ou comprovadamente doente ou, ainda, 03 (três) sessões extraordinárias de que tomou conhecimento;

c) deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo legal; ou

d) incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos na Lei.

§ 1º — Comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário, fará constá-lo em ata, convocando imediatamente o suplente mais votado para preencher a vacância.

§ 2º — Se o Presidente da Câmara Omitir-se nas providências do Parágrafo anterior, o suplente já citado requererá declaração de extinção do mandato, por via judicial.

Art. 43 — A extinção e a cassação do mandato dar-se-ão após processo regular instaurado pela Câmara, com base no Decreto Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 ou legislação que a substitua.

Art. 44 — O Vereador poderá licenciar-se da Câmara, mediante requerimento dirigido à Presidência, por qualquer prazo, nos seguintes casos:

a) por moléstia devidamente comprovada, transmissível ou impeditiva de suas funções;

b) para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

c) para exercer cargo de confiança na Prefeitura, caso em que será considerado licenciado, convocando-se o suplente mais próximo para a Vereança;

d) por motivo de interesse particular, sem remuneração, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 45 — O Vereador não poderá ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias e, para fora do Estado, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 46 — O total da Despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. Do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com art. 2º da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.**, abaixo transcrita:

“Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I — 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II — 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III — 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV — 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V — 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI — 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(Alterado pela Emenda nº 14).

§ 1º — O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, mediante Resolução aprovada até a data das eleições municipais, e encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de dezembro para registro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 2º — O total gasto com pagamento dos subsídios dos vereadores, incluído o destinado ao residente da Câmara, não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§3º — A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, constituindo crime de responsabilidade do Presidente o desrespeito a este percentual, e excluídos os gastos com diárias pagas aos Vereadores, por motivo de viagem a serviço do Município, por tratarem-se de despesas de cunho indenizatório.

§4º — O subsídio do Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§5º — Os vereadores não poderão perceber pela participação em sessões extraordinárias (VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA NO § 7º DO ART. 57, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA”.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — Emendas a esta Lei Orgânica;

II — Leis ordinárias, que compreendem o Plano de desenvolvimento Integrado, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e outras;

III — leis complementares, que compreendem o rol de instrumentos jurídicos indicados por esta lei;

IV — Decretos legislativos, que compreendem os instrumentos jurídicos responsabilidade da Câmara;

V — Resoluções, que compreendem instrumentos jurídicos, também de responsabilidade da Câmara;

VI — Projetos de Iniciativa popular, que compreendem o desejo de providências a serem tomadas pelo Poder Público.

VII — projetos de lei de qualquer natureza.

Art. 48 — Nenhum projeto de lei, decreto legislativo ou resolução será votado senão em sessão pública, salvo por motivo justificado e aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, e sem ter sido baixado pelo Presidente da Câmara à Comissão ou Comissões às quais caiba oferecer o devido parecer.

Parágrafo Único — Não tem valor legal qualquer deliberação ocorrida em ambiente que não seja o salão destinado às sessões da Câmara, salvo o disposto no artigo 33, § 1º desta lei Orgânica e por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

inserida em resolução, nem os instrumentos jurídicos votados sem parecer de Comissão ou Comissões Legislativas, à qual ou quais caiba apreciá-los.

SUBSEÇÃO I DA EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 49 — Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — Do Prefeito Municipal, através de exposição de motivos, indicando os textos a serem modificados.

§ 1º — Esta Lei Orgânica não poderá ser modificada em período de intervenção.

§ 2º — A modificação desta lei só ocorrerá se, em cada turno de votação, for obtido número de votos igual ou superior a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º — Não poderá haver modificação que implique em inconstitucionalidade.

SUBSEÇÃO II DA INICIATIVA DAS LEIS

Art. 50 — A iniciativa das leis municipais compete ao Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões, ao cidadão e ao Prefeito Municipal.

Art. 51 — Qualquer que seja a origem do projeto, passará ele pela tramitação estabelecida pelo Regimento Interno da câmara.

Art. 52 — O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei, sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, solicitando urgência.

§ 1º — Suprimido pela Emenda nº 17.

I — Suprimido pela Emenda nº 17.

II — Suprimido pela Emenda nº 17.

§ 2º Suprimido pela Emenda nº 17.

Art. 53 — São da competência exclusiva do Prefeito, os projetos de:

I — Plano de Desenvolvimento Integrado, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento-Programa Anual;

II — Criação de cargos, funções ou empregos, que aumentam vencimentos ou gerem despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto à organização dos serviços de sua Secretaria e Tesouraria;

III — organização administrativa, matéria financeira e tributária, exceto a competência da Câmara quanto à abertura de créditos suplementares ou especiais dentro de suas próprias dotações; e



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

IV — Estabelecimento do regime jurídico dos servidores municipais, exceto com relação aos da Câmara.

Parágrafo Único — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara, relacionados com seus serviços e servidores.

Art. 54 — O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as Comissões, às quais for apresentado, será tido como rejeitado e a derrubada dessa rejeição só ocorrerá por meio de votação da maioria absoluta da Câmara.

Art. 55 — O projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 03 (três) dias úteis, remetê-lo-á ao Prefeito, que, concordando, sancioná-lo-á e promulgará.

§ 1º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, comunicando esse fato ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º — Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito significará sanção tácita da Lei.

§ 3º — Comunicado o veto ao Presidente, acompanhado do projeto, este convocará a Câmara para apreciá-lo, dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento, numa só discussão, o qual será mantido se não obtiver voto da maioria absoluta dos membros Câmara, em votação pública. Não apreciado o veto, neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º — Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei originária, entrando em vigor na data prevista.

§ 5º — O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária também deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§ 6º — Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

§ 7º — Quando se tratar da promulgação de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 8º — O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 9º — A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56— Suprimido pela Emenda nº 18.

Art. 57 — Suprimido pela Emenda nº 18.

Art. 58 — Suprimido pela Emenda nº 18.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO 1

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59 — O Prefeito Municipal, eleito para um mandato de 04 (quatro) anos, juntamente com o Vice-Prefeito, por sufrágio direto e Secreto, exerce a chefia do Poder Executivo do Município; e ambos tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma sessão solene: de instalação da Câmara Municipal.

§ 1º— Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a investidura decorrente de concurso público, onde será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela Sua remuneração.

§ 2º — O Prefeito Municipal será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º — A remuneração do Prefeito deverá ser fixada pela Câmara Municipal, através de lei de sua iniciativa, e será composta de subsídios, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 4º — Os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.

§ 5º — Não fixados os valores dos novos subsídios, prevalecerão os limites anteriormente estabelecidos.

§ 6º — Não podem o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentar-se do Município, por período superior a 10 (dez) dias; e para fora do Estado, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores.

§ 7º — Na impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 8º — Não se verificando a posse citada no parágrafo anterior, no dia previsto, deverá ela ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 9º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá as funções na Prefeitura o Vice-Prefeito; e, na falta ou impedimento deste, ou no caso da vacância de ambos os cargos, serão chamados ao exercício das funções o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente ou o Vereador mais votado, respectivamente.

§ 10 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, dentro de 90 (noventa) dias, depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período normal do mandato. Se essas vagas ocorrerem na segunda metade do período normal do mandato, o Presidente da Câmara completará, no cargo, o restante do período administrativo.

§ 11— O compromisso posse, referido neste artigo, será do seguinte teor:

"PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E MANTER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DO ESTADO E AS LEIS DESTES MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO COM AMOR, LEALDADE, HONESTIDADE E ABNEGAÇÃO, AS FUNÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL, QUE O POVO ME CONFIOU, TUDO PARA O ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR GERAL DE SUA GENTE".

Art. 60 — No ato de posse, deverão o Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se de funções públicas e fazer declaração de bens, no livro próprio. Nova declaração de bens deverá ser feita no término do mandato.

Art. 61 — Compete ao Vice-Prefeito substituir o titular da Prefeitura em suas ausências provisórias e suceder-lhe em caso de vacância, representar secundariamente o Município e exercer atividades outras por delegação do Prefeito, auxiliando-o em diferentes misteres político-administrativos.

§ 1º — O Vice-prefeito ficará, automaticamente, à disposição da Prefeitura, enquanto perdurar essa condição, devendo inteirar-se constantemente das metas administrativas, em andamento, para capacitar-se a não desvirtuá-las quando da assunção de funções.

§ 2º — Será assegurado ao Vice-Prefeito vencimento proporcional ao Subsídio recebido pelo Prefeito, conforme os dias de atividade no exercício do cargo, e vencimento integral ao assumi-lo por período igual ou a 15 (quinze) dias.

§ 3º — Nas ausências do Prefeito, por mais de 05 (cinco) dias úteis, assume as funções prefeituras o Vice-Prefeito, sob pena de responsabilidade; a transmissão e assunção, provisórias ou definitivas do cargo, constarão obrigatoriamente no competente livro para isso destinado, na Prefeitura; e em ata do respectivo livro da Câmara Municipal, que deverá ser cientificada.

§ 4º — Na ausência ou impedimento do Vice-prefeito, como nos casos do parágrafo precedente, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 5º — Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos, salvo motivo devidamente justificado.

Art. 62 — O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio quando:

I — Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — Estiver a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único — Ao Vice-Prefeito, nessas mesmas condições deste artigo, fará jus a 1/3 (um terço) do subsídio do Prefeito.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 63 — Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições político-social-administrativas:

I — Representar o Município em toda sua plenitude: jurídica, administrativa e social;

II — Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, dentro sua Competência administrativa;

III — sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

IV — Vetar, total ou parcialmente, projetos de lei, por razão de conveniência administrativa, importunidade de projeto ou sua inconstitucionalidade;

V — Criar e prover os públicos; nomear e exonerar assessores; contratar e rescindir contratos: admitir e demitir servidores;

VI — Elaborar os projetos:

a) do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

b) da Lei Diretrizes Orçamentárias;

c) do Orçamento-Programa anual; e

d) leis complementares, estabelecendo os diversos Códigos regulamentadores e orientadores da administração municipal;

VII — participar, com direito a voto, do órgão colegiado que comporá a microrregião ou aglomerado urbano a que o Município for vinculado por lei complementar estadual;

VIII — expedir e publicar decretos executivos para:

a) cumprimento das leis ou para fins normativos no âmbito inerente à sua função;

b) estruturar e definir as atribuições dos órgãos e cargos criados por esta Lei Orgânica ou leis complementares;

c) movimentar as verbas Orçamentárias: e



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

d) declarar de utilidade pública, necessidade administrativa ou fim social, imóveis articulares para efeito de mediante justa indenização;

IX — Observar e fazer observar as leis em geral, decretos e resoluções legislativas da Câmara;

X — Baixar atos decretos para fins específicos e visar atos administrativos, baixados pelos titulares de órgãos da Prefeitura;

XI — apresentar à Câmara Municipal, por si ou seu Secretário de Administração, mensagem circunstanciada, por ocasião da abertura de cada sessão anual, expondo a Situação dos negócios do Município e solicitar as providências que julgar convenientes;

XII — prestar, por escrito, as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou pela Câmara e a ela comparecer, quando convidado, sob pena de responsabilidade;

XIII — solicitar convocações extraordinárias da Câmara, expondo suas razões e estabelecendo o objetivo previsto;

XIV — celebrar acordos e convênios com a União, o Estado, os órgãos em geral da administração pública Superior ou com outros municípios, "ad referendum" da Câmara Municipal, sempre com base no interesse ou necessidade da administração;

XV — Promover, obrigatoriamente, a arrecadação das rendas municipais;

XVI — decretar e executar desapropriação na forma da lei;

XVII — praticar todos os atos da administração, relacionados com o funcionalismo, exceto com os da Câmara Municipal;

XVIII — contrair empréstimos e fazer outras creditícias, pela Câmara de Vereadores;

XIX — representar a quem de direito contra leis, posturas ou atos que lhe pareçam inconvenientes, ilegais ou inconstitucionais;

XX — Constituir ou manter advogado para defesa, em juízo, dos interesses municipais;

XXI — dar ampla publicidade aos atos administrativos, especialmente aos pertinentes à administração financeira e à execução orçamentária;

XXII — praticar todos os atos necessários ou úteis ao interesse público, quando, explícita ou implicitamente, não estejam reservados à Câmara Municipal;

Art. 64 — Revogado

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS, DIRETORES DE DEPARTAMENTO E CHEFES DE DIVISÃO

Art. 65 — O Prefeito Municipal, em suas funções administrativas, é auxiliado pelos Secretários, Diretores de Departamentos e Chefes de Divisão, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas nomeação e far-se-ão por Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 1º — Compete à Assessoria Municipal, no âmbito das respectivas pastas, além das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Prefeitura:

I — Orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços correlacionados com o órgão que dirige;

II — Oferecer sugestões para os projetos de leis orçamentárias;

III — cumprir e fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais;

IV — Expedir Portarias, Avisos, Editais e Circulares Ordenando e orientando as atividades do pessoal de execução de seu órgão;

V — Comparecer à Câmara Municipal, quando solicitado ou espontaneamente, no dever de suas atividades;

VI — Praticar os demais atos para os quais haja sido designado pelo Prefeito Municipal; e

VII — conhecer e o Regimento Interno da Prefeitura.

§ 2º — Cada Assessor assinará, com o visto do Prefeito, a documentação e Atos Normativos da respectiva Pasta, respondendo, nos crimes comuns, perante a Justiça da comarca; e, nos de responsabilidade junto ao Prefeito, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 66 — São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito atentatórios às Constituições Federal e Estadual, a esta Lei Orgânica e às leis complementares, decretos e resoluções legislativas do Município, especialmente contra:

I — o livre exercício da Câmara Municipal;

II — o exercício dos direitos políticos, Individuais e sociais do cidadão;

III — a ordem pública no âmbito municipal;

IV — a probidade administrativa;

V — a lei orçamentária;

VI — O cumprimento das leis, decisões judiciais e deliberações legislativas;

VII — a segurança nacional;

VIII — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes do Município.

Parágrafo Único — Esses crimes são os definidos pela Lei Federal (Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967), até que a lei de que trata o art. 89, parágrafo único, da Constituição Estadual, entre em vigor.

Art. 67 — O Prefeito Municipal será julgado: nos crimes de responsabilidade, pela Câmara Municipal; e, nos comuns, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º — O Prefeito do Município será afastado de suas funções:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

a) nos crimes comuns, após ter recebido a acusação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

b) nos crimes de responsabilidade, após instaurado a processo pela Câmara Municipal e acolhida a acusação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores efetivos.

§ 2º — O afastamento do indiciado cessará, se a julgamento não estiver concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do regular andamento da ação processual.

§ 3º — Será assegurada ao acusado ampla defesa e a acusação só prevalecerá, se por ela se pronunciarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º — Declarada procedente a acusação perante o Legislativo, limitar-se-á a Câmara a cassar o mandato do inabilitando-o por 08 (oito) anos para o exercício de função pública no Município, remetendo os autos ao Tribunal Justiça, para efeito de sanções penais, se for o caso.

§ 5º — Aplica-se ao Vice-Prefeito, ao que couber, as normas constantes desta seção.

§ 6º — O assessor ou assessores prefeituras, titulares de órgão ou órgãos administrativos, responderão, juntamente com o Prefeito Municipal, pelos atos lesivos à administração por eles praticados na respectiva área de competência funcional.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 68 — Os serviços dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizados por servidores enquadrados pelos 03 (três) tipos de regime jurídico, discriminados pelos parágrafos seguintes:

§ 1º — Os funcionários municipais, que compreendem.

I — Os servidores de cargo de confiança, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Prefeito, os quais exercem funções de chefia nos diversos órgãos da administração, devidamente enquadrados pela Lei de Estrutura Administrativa do Município;

II — Os servidores em cargos comissionados, oriundos de outras do quadro de ELETISTA, tais como:

a) os escolhidos e nomeados para funções de chefia; e

b) os eleitos por professores(as) e alunos(as) da mesma unidade escolar, nomeados para funções de DIREÇÃO em subunidades da rede de ensino municipal; e

c) os servidores celetistas, lotados nos diversos órgãos da Prefeitura, cujos número e remanejamento dependem das necessidades oriundas do Plano de Governo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 2º — Os prestadores de serviços especializados, como advogados, Médicos, dentistas, técnicos em geral; e pessoal de construção: pedreiros, serventes, pintores, carpinteiros, calceteiros, metalúrgicos e outros, através de contrato de empreitada ou folha de serviços prestados, sem vínculo empregatício para com a Prefeitura.

§ 3º — os funcionários da Câmara de Vereadores, que compreendem:

I — Os servidores em cargos de Chefia, como Secretário Executivo, Técnico em Contabilidade, Chefe de Gabinete, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal;

II — Os servidores celetistas da administração legislativa em geral, como datilógrafos, arquivista, zeladora, merendeira, etc.; e

III — os prestadores de serviços especializados, como Contador, Advogado e Técnicos em geral; e pedreiros, serventes, carpinteiros e pintores, por meio de contrato de empreitada ou folha de prestados.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 — A administração pública deste Município além dos requisitos básicos estipulados pelas leis federais, estaduais e municipais, aos princípios aqui definidos:

I — A revisão da remuneração dos servidores dar-se-á ao mesmo tempo e nas mesmas bases percentuais para as dois Poderes;

II — As contratações para Obras e serviços serão feitas por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, para atender necessidades temporárias de Interesse público;

III — a lei de estrutura administrativa reservará cargos ou funções definidas, destinadas a pessoas portadoras de deficiência física;

IV — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

V — É assegurado o direito de petição popular contra a prestação de serviços públicos ferintes das leis;

VI — É ilegal a publicidade de atos, programas, obras e serviços em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou chefes políticos vivos, punida tal conduta pela Lei Federal;

VII — fica assegurado a qualquer cidadão, partido político, Associação ou sindicato requerer Informações sobre a execução de contratos ou convênios firmados pela Prefeitura, Câmara de Vereadores ou órgãos municipais, podendo, ainda, denunciar



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

qualquer Irregularidade ou ilegalidade ao Prefeito, à Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou à Justiça da Comarca;

VIII — para efeito do disposto neste artigo, os órgãos da Prefeitura deverão remeter ao Tribunal de Contas e à Câmara cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios, no prazo de cinco dias, após a respectiva assinatura;

IX — Compete à Câmara, por suas Comissões, fiscalizar a aplicação pela Prefeitura, dos recursos federais ou estaduais que lhe forem transferidos mediante convênios, acordos ou ajustes, independentemente da competência fiscalizadora dos órgãos de controle interno e externo da Prefeitura; e

X — é obrigatória a criação, na lei, de quadro demonstrativo dos cargos, funções e número de ocupantes, sem o que não é permitida nomeação ou contratação de servidores.

Art. 71 — Só haverá aumento de vencimentos ou remuneração de pessoal ou admissão de servidores a qualquer título, se:

I — Houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoas e aos acréscimos dela decorrentes; e

II — Houver autorização específica na lei orçamentária ou aprovação de lei de Concessão pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Município, através da Justiça, acionada por qualquer pessoa do povo, responsabilizará seus servidores, ou representantes, por desvios de qualquer ordem ou outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-as ao sequestro e perdimento de bens, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 72 — O Município elaborará e executará suas leis orçamentárias, considerando, em conjunto, os aspectos físicos, económicos e administrativos, nos termos seguintes:

I — físico-Territorial, com disposições sobre o sistema viário, urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento e edificações urbanas, observada a lei estadual;

II — Económico, com disposições sobre o desenvolvimento e condições em relação à sua Infraestrutura económica;

III — social, com normas destinadas a promoções de toda sorte para a comunidade e bem-estar de sua população; e

IV — Administrativo, com normas de organização dos servidores públicos da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 73 — O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento, de loteamento, especialmente para ordenação e engrandecimento da zona urbana da cidade e das vias distritais.

Art. 74 — As atividades da administração municipal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- a) planejamento;
- b) coordenação;
- c) descentralização;
- d) delegação de competência; e
- e) controle.

Parágrafo Único — O desenvolvimento ou conceituação dos princípios constantes das alíneas deste artigo será feito pela lei de estrutura administrativa da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75 — Todos os atos municipais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, ou do município, inclusive os da Câmara, tais como: Leis, Decretos, Licitações, Editais, Portarias e Resoluções.

Parágrafo Único – Quando não existir Diário Oficial, ou jornal, no município, os atos descritos no Caput do Art. 75, deverão ser publicados nos flanelógrafos do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo.

(Redação dada de acordo com o artigo 37, caput e § 1o, da Constituição Federal de 1988, IN VERBIS: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (Alterado pela Emenda nº 19)

Art. 76 — Para perfeita execução e transparência de seus serviços, os Poderes do Município terão, obrigatoriamente, os seguintes livros:

- I — Termos de compromisso e posse;
- II — Declaração de bens;
- III — atas das sessões da Câmara e Comissões;
- IV — Registros de leis, decretos, resoluções, editais, portarias e avisos;
- V — Protocolo, índice de documentos e livros arquivados;
- VI — licitação E contratos de obras e serviços;
- VII — Contratos e rescisões de contratos de servidores;
- VIII — contabilidade e finanças;
- IX — concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- X — Tombamento de bens móveis da Prefeitura;
- XI — levantamento de bens prediais e territoriais urbanos para efeito tributário;
- e
- XII — dívida ativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 1º — Além dos livros de que trata este artigo, a Prefeitura e a Câmara terão:

I — Colecionadores de toda espécie para arquivo da documentação em geral, recebida e expedida;

II — Arquivo anual e quadrienal de cada gestão;

III — arquivo morto das administrações sucedidas.

§ 2º — Os livros serão abertos, encerrados e assinados pelos assessores dos órgãos de seu manuseio e rubricados pelo Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito do Município.

§ 3º — é vedado retirar livros, fichários, papéis ou documentos relativos a qualquer órgão público do Município, seja qual for a finalidade arguida.

§ 4º — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 10 (dez) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob a pena de responsabilidade do servidor e/ou autoridade que negarem ou retardarem a expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for o prazo dado pelo Juiz ou Promotor.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 77 — Constituem bens do Município:

I — Aqueles que atualmente lhe pertencem ou venham a pertencer;

II — todas as coisas móveis e imóveis adquiridas por compra ou doações;

III — a dívida ativa proveniente de receita territorial e predial urbana não arrecadada;

IV — as áreas de logradouros públicos, ruas e avenidas, até o meio-fio, inclusive, das calçadas; e

V — Os rios e as ilhas fluviais dentro da área municipal.

§ 1º — A alienação de bens imóveis do Município dependem de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, observar-se-á o princípio da licitação.

§ 2º — A lei disporá sobre concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Município.

§ 3º — Os bens públicos do Município são impenhoráveis.

Art. 78 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços;

Art. 79 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 80 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, através de livro destinado à carga e descarga de material.

Art. 81 — O uso de bens municipais, por terceiros, dependerá de contrato de concessão ou permissão.

§ 1º — A concessão de uso de bens dependerá de lei e concorrência pública, salvo quando se tratar de transação de pequeno valor.

§ 2º — A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto Executivo que estabelecerá as cláusulas fundamentais;

§ 3º — Poderão ser cedidos a particulares, por períodos determinados, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que a medida não acarrete prejuízo aos trabalhos municipais, devendo o interessado recolher previamente a remuneração arbitrada e assinar termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 4º — A administração e utilização de bens especiais, como mercado, matadouro, centro comunitário, quadra de esportes, cemitério, etc., serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82 — As Obras públicas de necessidade do Município serão executadas:

I — Diretamente, pelo Departamento de Obras, Viação e Urbanismo da Prefeitura, através de pessoal especializado devidamente contratado, por prazo de experiência, citado nesta Lei; ou

II — Por meio de contrato de empreitada, feito com empresas particulares ou terceiros, em obediência a Edital de licitação.

Parágrafo Único — A execução das obras públicas deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 83 — Serão nulos de pleno direito, declarados pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, todos os atos municipais realizados em desacordo com as condições estipuladas nestes capítulos IV e V.

Art. 84 — Os serviços permitidos ou concedidos e as obras e serviços contratados ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização direta do Poder Público, através do órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 1º — O Poder público poderá retomar os serviços permitidos ou cedidos ou paralisar as atividades dos contratos de empreitada, desde que estejam sendo executados em desconformidade com o ato ou contrato feito.

§ 2º — As concorrências públicas, as concessões e permissões deverão ser publicadas em edital, inclusive em jornais da Capital e serviço de som local.

Art. 85 — O valor monetário das concessões e permissões, das taxas e tarifas dos serviços públicos será fixado pelo Prefeito Municipal, no ato que os estabelecer e ceder.

Art. 86 — Para especificar o tipo de licitação e aplicar nas Obras e serviços municipais, o departamento interessado, com o aval do Prefeito, examinará a legislação pertinente obedecendo o que determina a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações:

I — Para compras de material e execução de serviços de pequena monta:

- a) Dispensável Processo Licitatório -----inferior RS 8.000,00
- b) Convite ----- de RS 8.000,00 até o valor RS 80.000,00
- c) Tomada de Preços -----de RS 80.000,00 até o valor RS 150.000,00
- d) Concorrência ----- acima de 650.000,00

II — Para obras:

- a) dispensável----- inferior a R\$15.000,00
- b) Convite ----- de RS 15.000,00 até o valor RS 150.000,00
- c) Tomada de Preços -----de RS 150.000,00 até o valor RS 1.500.000,00
- d) Concorrência ----- acima de RS 1.500.000,00

Art. 87 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, por meio de convênios com o Estado, a União, e, ainda, em consórcio com outros municípios do aglomerado urbano local.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 88 — Compete ao Município instituir e arrecadar:

I — Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana nas cidades e vilas;
II — Imposto transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à Sua aquisição;

III — Imposto de natureza, lei

Parágrafo Único — Compete-lhe, ainda, instituir e arrecadar taxas sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

a) o exercício regular do poder de polícia administrativa ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

b) contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por Obras públicas que os beneficiarem.

Art. 89 — É defeso ao Município:

I — Conceder isenções de impostos ou taxas, salvo a pessoas pobres na forma da lei;

II — criar impostos ou taxas sobre:

a) o património de partidos políticos; e

b) templos religiosos de qualquer natureza.

Art. 90 — Pertencem ao Município e lhe serão repassados pelo Poder público competente:

I — 50% (cinquenta cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

II — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviço de transportes Interestadual e Intermunicipal e de comunicação; e

III — 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do que preceitua a art. 198, inciso III, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único — As parcelas de que trata este artigo serão creditadas ao Município, nos dias 10 (dez) a 20 (vinte) do mês andante.

Art. 91 — O imposto previsto pelo inciso I, do art. 88 desta Lei, poderá ser progressivo nos termos de lei municipal, visando a que o proprietário do imóvel faça-o cumprir a função social conforme o disposto no art. 182, da Constituição Federal.

Art. 92 — Pertencem, ainda, ao Município, e lhe serão repassados pela União, as percentagens relativas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), rendas e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados, na conformidade do art. 159, da Constituição Federal.

Art. 93 — Todos os repasses federais e estaduais, bem assim os valores da arrecadação municipal serão movimentados através de contas da rede bancária, aberta em nome da Câmara ou da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único — Até que a lei federal ou estadual indique outro critério, o Município destinará, de sua receita, no mínimo 40% (quarenta por cento) para investimentos e até 60% (sessenta por cento) para despesas de custeio, incluindo nesses



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

percentuais, e na mesma os 25% (vinte e cinco por cento) dotados para a educação e o percentual dotado para o Poder Legislativo.

Art. 94 — O Município poderá receber, à conta de Transferência de Capital ou Corrente, recursos que lhe forem destinados pela administração centralizada ou descentralizada do público, bem assim doações, legados, auxílios ou subvenções que lhe atribuírem pessoas físicas ou jurídicas, na forma da lei.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 95 — A receita do Município constituir-se-á da arrecadação dos tributos e taxas de sua competência, da participação em tributos federais e estaduais, especialmente o FPM, e dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades, assim como operações de crédito.

§ 1º — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 2º — Para obediência contida no parágrafo anterior, deverá o Prefeito, por meio do órgão competente:

I — Fixar por Decreto, os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), das taxas de utilização de serviços e atividades municipais e das multas por transgressão ao Código de Posturas, devidamente criados por lei municipal; e

II — Entregar notificação de lançamento do tributo, taxa ou multa, ou no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 96 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos pelo Código Contabilidade do Município, com arrimo nas leis federais e estaduais relativas.

SEÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 97 — O Município programará suas atividades executivas e financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, assim discriminadas:

I — Plano Plurianual de Investimentos;

II — Diretrizes Orçamentárias;

III — Orçamentos Anuais.

Art. 98 — O Prefeito remeterá à Câmara Municipal projetos de leis concernentes aos orçamentos do artigo precedente, nos seguintes prazos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

I- o Plano Plurianual de Investimentos, até o dia 31 de agosto do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência;

II- a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de abril do anterior a sua vigência; e

III — A Lei orçamentaria Anual-LOA, até o dia 30 de setembro de cada ano, que deverá ser apreciada e votada até 31 de outubro. (Redação dada de acordo com a Instrução Normativa do TCM) que deverá ser apreciada e votada no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, devendo o Prefeito remeter exemplar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 de dezembro do ano anterior, para vigorar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (Alterado pela Emenda nº 20).

Art. 99 — Rejeitado o Projeto Orçamentário, prevalecerá a lei orçamentária do ano anterior, exceto quanto ao plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias que deverão ser obedecidos, cabendo à Câmara a responsabilidade por essa rejeição.

Parágrafo Único — Não remetendo à Câmara as leis orçamentárias para o exercício seguinte, nos prazos indicados, incorrerá o Prefeito em infração político-administrativa, punível pelo Poder Legislativo, regendo-se a administração pelo orçamento anterior.

Art. 100 - Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias as regras normais do processo legislativo, destituídos pelo Regimento Interno da Câmara.

Art. 101 — O Prefeito e o Presidente da Câmara poderão emendar as leis orçamentárias próprias, enquanto não for votada a parte da modificação pretendida.

Art.102 — O Plano Plurianual de Investimentos deverá abranger, no mínimo, 04 (quatro) anos; e suas dotações deverão ser incluídas no Orçamento de cada ano.

Art. 103 — Os créditos especiais somente poderão ser abertos depois de 1º de abril; e os suplementares, depois de 1º de julho, salvo se para atender execução do Orçamento Plurianual de Investimentos, no caso de orçamento prorrogado, ou de urgente necessidade improrrogável, hipóteses autorizadoras da abertura de crédito em qualquer tempo.

Art. 104 — O Orçamento da Prefeitura compreenderá as receitas e despesas de todos os órgãos municipais, exceto as da Câmara Municipal que terá dotação globalizada, orçamentos e balancetes próprios.

Art. 105 — O Prefeito e o Presidente da Câmara, em Cada trimestre do exercício financeiro, elaborarão a programação das despesas, baixando decreto em que



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

serão levados em conta os respectivos recursos orçamentários para utilização dos créditos correspondentes, pelas unidades administrativas.

Art. 106 — Para elaboração do Orçamento-Programa, o Prefeito Municipal deverá, a partir de 20 de setembro de cada ano:

I — Oficiar aos Vereadores, solicitando-lhes que apresentem, em 10(dez) dias, sugestões para inclusão, orçamento, das prioridades básicas de suas regiões;

II — Requisitar que os titulares de municipais apresentem sugestões as necessidades prioritárias de suas pastas para o bojo do Orçamento; e

III — publicar avisos, dando prazo, para que os municípios, mormente os da cidade e distritos, possam oferecer sugestões para o projeto de lei.

Art. 107 — É defeso incluir, no orçamento anual, dispositivo diferente do da fixação da despesa e previsão da receita, exceto para autorização de abertura de créditos suplementares e especiais e operações de crédito por antecipação da receita e a aplicação do saldo, indicando a de pagamento.

Art. 108 — Somente serão admitidas emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem quando:

I — Reconhecida a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — houver indicação dos recursos, admitidos apenas os decorrentes de despesas anuladas, excluídas aquelas que versem sobre dotações para o pessoal e seus encargos; ou

III — sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões redacionais; ou

b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Único — Nenhuma emenda ao projeto de lei orçamentária ou projeto de diretrizes orçamentárias será aprovada, se forem incompatíveis entre si ou para com o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 109 — São vedados:

I — Iniciar programas, projetos ou atividades não incluídos no orçamento anual;

II — Realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais da lei;

III — transpor, remanejar ou transferir recursos uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; ou

IV — Instituir fundos de qualquer natureza, sem autorização da Câmara;

§ 1º — Nenhum investimento será programado, cuja despesa ultrapasse o exercício financeiro ou conste dos orçamentos, salvo com autorização legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

§ 2º — Abertura de créditos especiais e extraordinários só terá vigência no exercício financeiro de sua autorização e o extraordinário só será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, oportunidade em que medida provisória será enviada à Câmara, para transformação em lei, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o que perderá ela sua eficácia.

Art. 110 — Não será permitido aumento das despesas nos projetos de iniciativa do Prefeito nem no de organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 111 — Compete à lei complementar municipal estabelecer a estrutura dos orçamentos, dispor sobre o exercício financeiro, a vigência e os prazos relativos ao orçamento anual.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 112 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Poderes Públicos do Município será exercida, mediante:

I — Controle interno da Câmara Municipal, exercido pela Comissão de Finanças e Orçamentos do órgão legislativo;

II — Controle interno da Prefeitura, exercido pela Comissão Administrativa de Controle Interno de Contabilidade e Orçamentos (CACICO), criada e composta por esta lei, cujas atribuições serão definidas pelo Decreto Executivo que a instituir, e

III — controle externo, exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 113 — Cumpre:

I — à Comissão de finanças e Orçamentos da Câmara de Vereadores:

a) acompanhar e apreciar, mensalmente, as contas da Mesa da Câmara e da Prefeitura, por meio dos balancetes mensais; anualmente, os relatórios das atividades e aplicações do exercício financeiro do ano anterior, para oferecimento de parecer imediato;

b) examinar o andamento dos programas e atividades dos Poderes do Município, em todos os seus aspectos, para constatar a legalidade e realidade das despesas realizadas, conforme a documentação pertinente.

II — à Comissão Administrativa de Controle Interno de Contabilidade e Orçamentos (CACICO):

a) acompanhar, mensalmente, a sequência da programação estabelecida pelo Orçamento e no cronograma trimestral de desembolso, compatibilizando-a com a realidade financeira de empenho das verbas de cada órgão da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

b) julgar da eficácia e eficiência obtidas na realização das obras e serviços do mês findo, para melhor estabelecer o programa de atividades do mês seguinte; e

c) controlar e corrigir, a tempo, algumas inobservâncias ou desobediências às normas de administração financeira.

III — ao Tribunal de Contas dos Municípios:

a) dar parecer prévio sobre as contas anuais da Mesa da Câmara e do Prefeito, concluir por essa aprovação ou desaprovção;

b) exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação dos recursos dos órgãos da Câmara e da Prefeitura, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

c) examinar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos a entidades particulares de ensino ou de assistência social, devidamente oficializadas;

d) prestar as informações solicitadas por membros da Câmara Municipal ou Prefeito;

e) aplicar aos responsáveis por irregularidades de contas as sanções de sua alçada;

f) realizar inspeções, auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Municipais, por provocação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos componentes da Câmara de Vereadores; e

g) prestar à Câmara e à Prefeitura orientação, colaboração e assistência no estudo, planejamento e execução de programas relativos à administração municipal.

Parágrafo Único — Dentro de 20 (vinte) dias do recebimento de cada balancete mensal, a Comissão de Finanças estudá-lo-á e oferecerá PARECER:

a) favorável à legalidade das peças financeiras para com a realidade conhecida de aplicação das verbas e devolverá o processo ao Prefeito, para o devido arquivamento; ou

b) desfavorável quanto aos critérios da letra “a” e enviará o processado para as providências do Presidente da Câmara, conforme decisão do Plenário.

Art. 114 — Para efeito do que trata esta Seção, o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal remeterão ao Tribunal de Contas e à Comissão de Finanças:

I — Até o dia 30 de dezembro de cada ano, cópia do Orçamento Municipal para o ano seguinte;

II — De 10 (dez) dias, contados da publicação, cópia de atos que, de qualquer modo, alterem o Orçamento Municipal ou abram créditos especiais, suplementares ou extraordinários; e

III — no mesmo prazo do inciso anterior, cópias do Plano Plurianual de Desenvolvimento, Leis de Diretrizes Orçamentárias e atos de medidas provisórias que envolvam finanças.

§ 1º - O Presidente da Mesa da Câmara e o Prefeito Municipal remeterão, até o dia 20 de cada mês, cópias dos balancetes da receita e da despesa do mês



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

I — à Câmara de Vereadores, os quais ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição da Comissão de Finanças, Vereadores e qualquer eleitor do Município, que poderão questionar-lhes a legitimidade perante a Câmara, o Tribunal de Contas e/ou até a Justiça da Comarca; e

II — ao Tribunal de Contas dos Municípios, os quais ficarão à disposição do respectivo órgão especializado, para o devido acompanhamento técnico fiscalizador.

§ 2º — As autoridades de que trata o parágrafo anterior remeterão, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, os demonstrativos analíticos das contas da Mesa Diretora da Câmara e do Prefeito, relativos ao ano anterior, ao Tribunal de Contas para o devido parecer técnico.

§ 3º O Julgamento das contas da Mesa Diretora e do Prefeito dar-se-á, dentro de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, obedecendo aos seguintes princípios:

a) o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara;

b) decorrido o prazo deste parágrafo sem deliberação pela Câmara, serão as contas tidas como aprovadas ou desaprovadas, conforme o parecer do TCM sobre elas emitido; e

c) desaprovadas as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja por decurso de prazo, o Presidente do Poder Legislativo ou, com sua recusa, o Presidente da Comissão de Finanças enviá-las-á ao Promotor Público da Comarca, para as devidas providências.

Art. 115 — As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pela Mesa da Câmara ou pelo Prefeito Municipal diretamente aos órgãos federais ou estaduais respectivos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas em geral.

TÍTULO IV DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 116 — O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I — Não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

II — Não for aplicado, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

III — O Tribunal de Justiça der provimento à representação formulada para assegurar a observância de princípios constitucionais ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial; ou

IV — Forem praticados, na administração municipal, atos subversivos, de improbidade ou de corrupção, na forma da legislação federal.

V — Deixar de ser paga salvo motivo de força maior, por dois anos respectivos, a dívida fundada.

§ 1º — A intervenção no Município dar-se-á por Decreto do Governador, mediante pedido encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou solicitação



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, acompanhada da documentação comprobatória do fato.

§ 2º — tanto 1/3 (um terço) da Câmara quanto um número mínimo de 50 (cinquenta) eleitores do Município poderá peticionar ao Presidente do Poder Legislativo para apuração de fatos praticados pelo Prefeito, com vistas a petítório de intervenção municipal.

§ 3º — Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas a seus cargos em no máximo 30 (trinta) dias, salvo impedimento legal.

TÍTULO V

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 117 — A conformação municipalista exprime-se pela convergência de dois processos articulados: descentralização e integração, sendo que:

I — Pela descentralização, afirma-se a individualidade política do Município, compreendendo a auto-organização e auto governança; e

II — Pela integração regional, realiza-se a aglutinação de municípios limítrofes, visando a superar os desequilíbrios da região.

Art. 118 — O Município aguardará o advento da lei complementar estadual que definirá as atribuições dos Conselhos Deliberativos e Diretor da região, para neles integrar-se, nos termos legais.

TÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÓMICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 — O Município integra-se às responsabilidades sociais do Estado para superar as disparidades cumulativas internas, a modernização nos aspectos cultural, social, económico e político, com a elevação do nível de participação do povo, cultivando recursos materiais e valores culturais para o digno e justo viver do homem.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 120 — A educação, nos termos da Constituição Federal e Estadual é o principal agente do desenvolvimento no preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 121 — O Poder público organizará sistema municipal de ensino, com o auxílio da União e do Estado, para agir prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, visando:

I — Criação de creches para o atendimento a crianças carentes de zero a 06 (seis) anos de idade:

II — À construção de grupos escolares e salas de aula nos distritos e povoados, para a manutenção do ensino de 1º grau; e

III — recenseamento, no Município, dos educandos de ensino fundamental, zelando-se por sua frequência à escola.

Parágrafo Único — Para cumprimento do disposto neste artigo, o Prefeito destinará quantitativo nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva receita do Município, para o sistema de educação municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 122 — O Município cooperará com o Estado, na implantação do sistema estadual de bibliotecas públicas, com a participação da comunidade.

Art. 123 — O Município ficará na expectativa da municipalização do ensino por parte do Estado, nos termos do art. 232, da respectiva Constituição, quando legislará supletivamente sobre o assunto.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 124—Fica criado o arquivo municipal, integrado ao sistema estadual de arquivos, para a preservação de documentos, nos termos do decreto que o estruturar.

Parágrafo Único — Após estruturado o órgão municipal arquivo, promover-se-á o levantamento, tombamento e preservação de seu patrimônio histórico e cultural.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO

Art. 125 — É dever do município criar, fomentar e apoiar práticas desportivas, em suas diferentes manifestações: educação física, lazer e recreação, com direito de todos, devendo o Prefeito:

a) assegurar prioridade em termos de recursos humanos, financeiros e materiais ao desporto em geral, em suas atividades, meios e fins; e

b) a educação física como disciplina obrigatória no ensino público.

Parágrafo Único — Fica criado o Fundo de desenvolvimento do Esporte Amador, devendo o orçamento definir, anualmente, o montante dos recursos junto ao órgão de Cultura e Assistência Social, destinados as atividades esportivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 126 — O Prefeito Municipal manterá e incrementará o serviço de som "A VOZ MORRINHENSE", instalando-o mais condignamente, com ramificação mais ampla de sua sonoridade, devendo difundir especialmente:

- a) programas de ação de governo relativos a preservação e proteção do Meio Ambiente.
- b) fatos e relatórios das atividades da administração pública dos Poderes Municipais;
- c) avisos e petições em benefício da comunidade; e
- d) lazer auditivo de sua população, mormente quanto a externalização de fatos sociais;

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Art. 127 — Saúde é direito de todos e dever do Município, garantida com apoio financeiro e técnico da União e do Estado.

Art. 128 — O Município criará, organizará e manterá órgão de saúde, a nível municipal, para integrar-se ao sistema único de saúde do Estado em obediência ao art. 247 de Sua Carta Magna, competindo-lhe cooperar com o órgão estadual quanto às atribuições definidas pela mesma carta em seu art. 248.

Parágrafo Único — Para cumprimento das atividades do órgão municipal de saúde, o Prefeito contribuirá, organizará e dotará de material técnico e humano, em convênio com o Poder Público estadual e federal, postos de saúde na cidade, vilas e povoados, mantendo-os com disponibilidades de medicamentos por meio da CEME — Central de Medicamentos Federação.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 129 — Um meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, daí decorrente, são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Município e a comunidade com o auxílio dos Poderes públicos federais e estaduais, o dever de preservá-los e defendê-los.

Parágrafo Único — Compete ao Município, entre as demais atribuições definidas pela Constituição Estadual:

I — Criar e manter órgão destinado a estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

II — Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma do Código de Posturas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécimes ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, pesca, matança, produção, transporte, comercialização e consumo de animais e subprodutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

III — fiscalizar, combater e punir, na forma da lei, os crimes ambientais;

IV — Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 130 — Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos, ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, não poderão despejados nas águas do rio, lançados a atmosfera ou ao solo das vias urbanas da cidade, vilas e povoados.

Art. 131 — Para a política de desenvolvimento e proteção urbanos, o Prefeito Municipal poderá, na forma da lei:

I — Desapropriar áreas marginais destinadas à preservação do rio e proibir nelas construção de qualquer natureza para moradia, exceto as destinadas a polo de lazer, com normas para exploração comercial;

II — a pesca no rio, no período de desovação;

III — destinar recursos para recomposição da fauna e da flora em áreas preservação ecológica, para isso destinadas;

IV — proibir a caça de aves silvestres e seu abate indiscriminado para comercialização;

V — proibir o desmatamento indiscriminado, queimadas criminosas e derrubada de árvores para madeira ou lenha, punindo seus infratores.

Parágrafo Único — A lei municipal estabelecerá as formas de fiscalização, os crimes ambientais, a maneira de apuração dos delitos e as penas pecuniárias aplicáveis aos infratores atos praticados.

CAPÍTULO VII DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 132 — É dever indelegável do Município assegurar os direitos fundamentais da criança e do idoso, garantindo a alocação de recursos destinados a esse fim, para benefício das pessoas deficientes, menores e idosos.

Art. 133 — A criança carente tem o direito de viver e de ser educada na família natural e, excepcionalmente, numa família substituta, alojada em creches criadas e mantidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 134 — O idoso carente tem direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao lazer, à justiça e à vida coletiva.

Parágrafo Único — Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Prefeito Municipal:

I — Criar, estruturar e manter órgão municipal destinado ao convívio do idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

II — Destinar, no orçamento anual, recursos para essa finalidade; e

III — conceder subvenções mensais a qualquer organização particular que mantenha atuante creches ou casas de idosos, regularmente registradas na Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município.

Art. 135 — O Município garantirá ao maior de 65 (sessenta e cinco) anos:

I — Atendimento preferencial em hospitais, postos de saúde, estabelecimentos de crédito e em quaisquer órgãos da Prefeitura;

II — Proteção contra a escárnio público, menosprezo e abandono;

III — domiciliar ao idoso carente, abandonado solitário.

Art. 136 — Cabe aos órgãos de educação, Cultura e política-administrativa a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações indicadas neste título.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 137 — A política urbana, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir a bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — A execução da política urbana está condicionada ao direito do cidadão a moradia, transporte, saneamento, energia elétrica, abastecimento, comunicação, educação, lazer e segurança.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, vilas e povoados, expressas no Plano Plurianual de Desenvolvimento do Município.

Art. 138 — Na elaboração do Plano Plurianual, o Prefeito Municipal, além obedecer aos ditames estabelecidos pelos artigos 288 a 308, da Constituição Estadual, deverá:

I — Delimitar áreas destinadas à habitação popular; e

II — Áreas urbanas, nas quais exigirá que os proprietários do solo urbano, não edificado, promovam seu adequado aproveitamento ou o delimitem por muro, sob pena a amuramento compulsório ou pagamento de imposto progressivo no tempo, ou ainda, desapropriação na forma da lei.

Art. 139 — Através de Decreto Executivo, o Prefeito Municipal poderá delimitar área de até 33 (trinta e três) metros, situada às margens poente e nascente do rio Acaraú, dentro do Município, destinada à produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas, como controlará o uso das áreas arenosas do leito do mencionado rio, para a produção de feijão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 140 — O não cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo implicará na imputação de responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 141 — O Município disporá, mediante lei, sobre o planejamento da política agrícola, ouvido os proprietários, parceiros, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais, nos moldes estabelecidos por lei complementar estadual.

Parágrafo Único — Mediante convênio com a União e o Estado, o Município conjugará recursos para a viabilização de programas de desenvolvimento e aproveitamento social das reservas hídricas, conforme o estabelecido em lei.

Art. 142 — A lei municipal disporá sobre o uso, a conservação, a proteção e a controle as águas do rio Acaraú, no Município, com base no que preceitua a artigo 320 da Constituição Estadual.

TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 1º - O Poder Público Municipal concederá subvenções às escolas comunitárias eminentemente filantrópicas e àquelas provenientes de iniciativa particular com o mínimo de 20 (vinte) alunos, desde que estejam devidamente consideradas de utilidade pública, por lei municipal.

Parágrafo Único — Compete à direção das unidades escolares beneficiadas, na Conformidade deste artigo, prestarem contas mensais da aplicação dos recursos concedidos, à Prefeitura Municipal, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 2º — Os vencimentos e salários dos servidores do Poder Público Municipal serão pagos impreterivelmente até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente.

Parágrafo Único — o 13º (décimo terceiro) salário, devido aos servidores em geral, será pago, integralmente, até o dia 20 de dezembro de cada ano, tendo como base o valor salarial do citado mês.

Art. 3º — O provimento dos cargos em comissão, citados na alínea a, inciso II, § 1º, do art. 68, desta Lei, far-se-á com base nos seguintes preceitos:

I — Que o candidato (a) tenha, no mínimo:

- a)** o 3º ano pedagógico, para escolas do 1º grau menor;
- b)** o 4º ano pedagógico, para escolas do 1º grau maior; e
- c)** licenciatura curta, para as escolas do 2º grau.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

II — Que o candidato (a) seja:

- a) eleito por professores (as) e alunos (as) da unidade escolar; e
- b) profissional, no Município, há mais de 01 ano.

Parágrafo Único — No caso de carência no Município, poderão ser convocados, pela direção do órgão municipal, profissionais da microrregião, visando à nomeação por 01 (um) ano de experiência.

Art. 4º — Na elaboração do Plano Plurianual de investimentos ou dos próximos orçamentos anuais, o Chefe do Poder Executivo, visando beneficiar às famílias de baixa renda, definirá programas quanto:

- I** — à criação de bovinos, suínos, caprinos e ovinos;
- II** — à incrementação, através de poços profundos e tanques, de sistema tríplice de produção de aves, peixes e hortifrutigranjeiros; e
- III** — ao desenvolvimento de hortas comunitárias e mini irrigação das margens de pequenas bacias hídricas do Município, ouvidos seus proprietários.

Parágrafo Único — O Decreto que estabelecer a agilização dos programas de que trata este artigo definirá, também, o sistema de retorno financeiro aos cofres da municipalidade, visando à elasticidade do plano.

Art. 5º — Os serviços administrativos da Prefeitura são executados através de expediente diurno único de 06 (seis) horas, de 2ª a 6ª feira, semanalmente, no intervalo 07:00 às 13:00.

§ 1º — O pessoal dos cargos confiança e comissionado não tem previsão de expediente para o exercício de suas atividades.

§ 2º — Mediante Decreto, poderá o Chefe do Poder Executivo destinar dia da semana para atendimento popular, em expediente externo nos distritos e povoados, visando à prestação de serviços diferenciados à população dessas localidades.

§ 3º — As férias, a que fazem jus os servidores celetistas, serão concedidas, anualmente, dentro das conveniências do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º — A CACICO — Comissão Administrativa de Controle Interno das Contas e Orçamentos, é constituída do Vice-Prefeito, Líder do Prefeito e titulares de órgãos administrativos que se reúnem, mensalmente, sob a presidência do Prefeito Municipal, para avaliar as atividades do mês anterior e tomar decisões sobre as que deverão ser realizadas no mês subsequente, cuja regulamentação será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 7º — O servidor celetista que aceitar cargo comissionado, optará pelos vencimentos de sua nova função; mas, quando deixar de ocupar o cargo, voltará a, perceber o salário das atividades de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º — dentro de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Constituição Municipal, o Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, nomeará Comissão de alto nível para fazer um levantamento geral do patrimônio e obras do Município, para efeito de atualização dos bens da Prefeitura.

Parágrafo Único — Sempre ao interesse da administração pública, o Prefeito Municipal, de iniciativa própria ou mediante sugestão aprovada, de Vereador, assessor ou eleitor do Município, nomeará comissão de representação, sindicância ou inquérito administrativo, para apurar responsabilidade funcional ou cumprir missões específicas.

Art. 9º — Ficam criadas, com a estrutura e destinação que lhes der a lei:

I — A Procuradoria Geral do Município, que representam os interesses jurídicos dos Poderes Públicos Municipais;

II — A Assessoria Técnica Administração e Planejamento (ATAP), que cuidará, essencialmente, da elaboração, orientação e acompanhamento dos instrumentos jurídicos, administrativos e de planejamento em geral, como guardião, cérebro e direito na lisura e correabilidade das funções executivas do Prefeito Municipal.

Art. 10 — Ficam criados (as) com a estrutura e atribuições que lhe der a lei:

I — a Divisão de Controle Ambiental e Urbano (DICAMUR), acoplada ao Departamento de Obras, Viação e Urbanismo, responsável pela orientação, controle e fiscalização da política administrativa do meio ambiente e urbana;

II — o sistema de transporte coletivo da cidade aos distritos e vice-versa, beneficiando os povoados intermediários;

III — a Casa de Repouso dos Idosos carentes do Município;

IV — o plantel futebolístico da Prefeitura, cujos Componentes terão funções cumulativas com as da guarda Municipal e outros servidores da Municipalidade;

V — O Grupo de Encenação Teatral, acoplado ao órgão de Cultura Social, devendo o Prefeito Municipal oferecer condições para sua instalação, aprendizagem, treinamento e exibição; e

VI — a Escola Técnica-Profissional do Município, instituindo cursos profissionalizantes, tais como: mecânico de automóveis, pintor, pedreiro, marceneiro, mestre-de-obras, bombeiro-encanador, calceteiro, carpinteiro, sapateiro, eletricitista, etc.

Art. 11 — Visando ao exercício do poder de polícia administrativa que tem o Município, fica criada a Guarda Municipal Morrinhos, com a estrutura e atribuições que lhe der a lei.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal fará convênio com a Polícia Militar do Estado, para que o órgão criado possa ser comandado por policial-militar graduado ativo ou inativo da Corporação e seja razoavelmente instruída com características similares a ela (PMC).



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 12 — O Chefe do Poder Executivo deverá iniciar, dentro de 60 (sessenta) dias, e terminar no prazo de 18 (dezoito) meses, após a entrada em vigor desta Carta Magna, a elaboração de todos os projetos de codificação e leis complementares decorrentes desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 — Antes do tombamento dos prédios e terrenos da zona urbana para efeito de tributação, o Prefeito Municipal enviará projeto de lei à Câmara, visando a dar nomes às ruas, praças e avenidas da cidade, "ad referendum" da população.

Art. 14 — Após entendimento com o Poder Judiciário da Comarca, o Prefeito Municipal criará, estrutura e manterá o órgão do Juizado de Menores, na forma da lei.

Art. 15 — Na reestruturação dos serviços administrativos, o Prefeito Municipal inserirá, no órgão de cultura social, atividades relativas a grupos folclóricos e de desporto infantil, incluindo o artesanato de toda espécie.

Art. 16 — O Prefeito Municipal, através dos órgãos competentes de sua administração, incentivará, aprovará e fará realizar programas sociais relativos às datas cívicas de qualquer natureza.

Art. 17 — Além da encampação cemitério da cidade, o Prefeito Municipal, "ad referendum" da comunidade, criará e manterá cemitérios distritais para as populações locais.

Art. 18 — A lei municipal (Código Tributário do Município) estabelecerá obrigatoriedade aos proprietários de veículos, residentes na jurisdição murrinhense, de não os identificarem com placas de outros municípios.

Art. 19 — Na reestruturação dos serviços municipais, o Prefeito incluirá a criação de órgão ao controle da agricultura, do abastecimento e da comercialização dos produtos locais.

Art. 20 — Através do Código de Posturas, o Poder Público Municipal criará normas visando ao comportamento de ciclistas quanto à obediência ou desobediência ao sistema do trânsito da cidade, estabelecendo inclusive, normas punitivas das praticadas.

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo instalará, dentro do 90 (noventa) dias, em ponto estratégico da cidade um sistema tríplice de serviço público essencial, composto do telefone, banheiro e sanitário, à base de simbólica taxaço.

Art. 22 — O Prefeito Municipal poderá declarar de interesse social, para efeito de desapropriação, área da zona urbana destinada à construção de moradias, em regime



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

de mutirão, com o auxílio dos poderes públicos, para assentamento de famílias pobres na forma da lei.

Art. 23 — Realizada a reforma administrativa, incluir-se-á, no órgão de Obras, viação e urbanismo, a responsabilidade de arborizar e fiscalizar as áreas urbanas da cidade e distritos.

Art. 24 — Dentro de 30 e 60 (trinta e sessenta) dias, respectivamente, a Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará e submeterá ao Plenário, projeto de Resolução, estruturando seus serviços administrativos e estabelecendo seu Regimento Interno.

Art. 25 — Os recursos estabelecidos pelo art. 3º, combinado com seu § 4º, desta Constituição Municipal, serão repassados, no prazo estabelecido, a partir do mês de abril de 1990.

Art. 26 — Fica criada a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, composta de 05 (cinco) membros escolhidos pelo Prefeito dentre os componentes de sua preferência, cujas nomeações e atribuições serão por Decreto.

Art. 27 — Fica criada a "COMENDA" Honra ao Mérito Municipal com que o Poder Público, de iniciativa oriunda de pessoas do povo, Vereador ou Prefeito, honrará aqueles que, munícipes ou não, hajam contribuído, de algum modo, para o progresso moral, intelectual, patrimonial ou administrativo do Município.

§ 1º — Concedida a honraria, através de lei aprovada pelo "quórum" mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, caberá à Mesa da Câmara, em solenidade pública, entregar ao agraciado Medalha de bronze devidamente gravada, com cordão do mesmo quilate, e, na mesma data, a aposição da respectiva fotografia ampliada, na Galeria de Honra do edifício do Poder Legislativo.

§ 2º — as despesas decorrentes das providências de que trata o parágrafo anterior correrão por conta de verba oriunda da dotação do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 28 — Visando à obtenção de jurídico-técnica à transparência e legalidade da administração, o Prefeito Municipal manterá contrato com o IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o Diário Oficial do Estado a um jornal de Fortaleza, para publicidade dos atos administrativos do Poder Público do Município e notícias da comuna morrinhense.

Parágrafo Único — A lei de estrutura dos serviços administrativos da Prefeitura criará o cargo de correspondente do Município, preenchível por Jornalista devidamente licenciado pela ACFJI — Associação Cearense de Jornalistas do Interior.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 29 — É obrigatória a inclusão, no Orçamento Municipal, de verba destinada ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de agosto de cada ano.

Parágrafo Único— As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe à autoridade judiciária que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito feito.

Art. 30 — Ficam revogados todos os atos jurídicos criados pelos Poderes públicos do Município, exceto o orçamento para 1990, cumprindo ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, nos prazos estabelecidos por esta Constituição, instituírem os instrumentos legais complementares desta Lei Maior.

Art. 31 — A lei que estruturar os serviços administrativos da Prefeitura, definirá os valores salariais de cada categoria de servidores e estabelecerá prazos para reajustes desses valores.

Art. 32 — O pessoal contratado para o serviço de Obras em geral, trabalhará em expediente de 08/h dia, definir o contrato da empreitada.

Art. 33 — A harmonia dos Poderes Municipais em prol do desenvolvimento de toda ordem, do progresso e do benefício coletivo deve ser o objeto primordial da Câmara de Vereadores e do Prefeito Municipal. Na quebra dessa filosofia de ações que não colidirem com as possibilidades financeiras do Município, por parte de desapoio de um desses Poderes, cabe ao outro dar ciência, de público, à fatia desprestigiada da Comuna, invocando-lhe a necessária adesão ao pleito negado ou não aprovado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Morrinhos-CE, aos trinta dias do mês de novembro de 2015.

MESA DIRETORA 2015 – 2016

JOSÉ MARCELO MARQUES
Presidente

CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS
1º Secretário

FRANCISCO RÉGIS CARVALHO
Vice-Presidente

JOSÉ AMARO DE SOUZA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado do Ceará

VEREADORES 2013/2016

JOSÉ MARCELO MARQUES - PDT
FRANCISCO RÉGIS CARVALHO – PPL
CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS – PT
JOSÉ AMARO DE SOUZA – PROS
MÁRCIO GLEI MARANHÃO – PT
AUGUSTO CÉZAR DE BARROS – PSD
JOSÉ OSMAR ROCHA – PC do B
TÉRLIA MARIA OLIVEIRA LEONE –PRP
RAIMUNDA JEANE DOS SANTOS – PSDB
ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA – PROS
JOSÉ AUGUSTO BEZERRA - PSDB

COMISSÃO DE REVISÃO

FRANCISCO ADEMIR DE ARAÚJO
Presidente
TÉRLIA MARIA OLIVEIRA LEORNE
Relator
MARCOS AURÉLIO CARNEIRO
Secretário
JOSÉ MARCELO MARQUES
Membro
JESSÉ GONÇALVES MARIANO
Membro
JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA ALVES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

ATO DE PROMULGAÇÃO DAS EMENDAS À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS **PROMULGA** as Emendas a Lei Orgânica do Município de Morrinhos de n°s: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, constantes do “**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 005, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.** - **EMENTA:** “*Altera e Atualiza a Lei Orgânica do Município de Morrinhos e dá outras providências*”, abaixo transcrito, e mais as Emendas Aditivas 1 e 2 e Supressiva ao Projeto de Lei acima citado, em conformidade com o que dispõe o § 3º, do art. 59, da Constituição do Estado do Ceará e com fulcro no Inciso XIV do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Morrinhos. e determina a todas as autoridades as quais couber o seu conhecimento, que as executem e observem o seu fiel cumprimento.

Art. 1º - De acordo com a **Emenda n° 1** - O Inciso III, do parágrafo 2º, do art. 5º, passa a ter a seguinte redação: transportar alunos carentes, a partir de 4 anos, devidamente matriculados na rede municipal de Ensino, dos Distritos para a sede do município e vice-versa. (Redação dada, com base no art. 4º, Inciso I da LDB).

Art. 2º - De acordo com a **Emenda n° 2** - O Inciso II, do art. 14, passa a ter a seguinte redação: A Câmara Municipal permanece com 11 Vereadores, enquanto tiver até trinta mil habitantes (redação dada Emenda Constitucional n° 58, que “Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais”.

Art. 3º - De acordo com a **Emenda n° 3** - O Caput do art. 16, passa a ter a seguinte redação: A iniciativa popular será exercida em face da apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito por no mínimo 1%(um por cento) do eleitorado do município. (Redação dada com base no art. 13 da Lei 9.709 de 18 de novembro de 1998).

Art. 4º - De acordo com a **Emenda n° 4** - O art.25, passa a ter a seguinte redação: a renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, dar-se-á, na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando automaticamente empossados, os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 5º - De acordo com a **Emenda n° 5** - O Inciso V, do art. 29, passa a ter a seguinte redação: julgar as contas do Prefeito, de acordo com a lei, devendo ser obedecidas as orientações dadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCM.

Art. 6º - De acordo com a **Emenda n° 6** - O Inciso XVIII, do art. 29, passa a ter a seguinte redação: convidar o Prefeito e convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento;

Art. 7º - De acordo com a **Emenda n° 7** - O Parágrafo 3º do Art. 30, passa a ter a seguinte redação: A Câmara de Vereadores do município de Morrinhos, funciona em prédio próprio.

Art. 8º - De acordo com a **Emenda n° 8** - O Inciso VII do Art. 31, passa a ter a seguinte redação: fazer publicar os atos da Mesa Diretora, de acordo com o regimento interno, respeitando a Legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 9º - De acordo com a **Emenda nº 9** - O Parágrafo 1º do Art. 33, passa a ter a seguinte redação: As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo realizar Sessões Itinerantes, mediante Calendário aprovado pelo Plenário, não podendo ultrapassar a mais de uma sessão por mês.

Art. 10 - De acordo com a **Emenda nº 10** - O Art. 35, passa a ter a seguinte redação: As Sessões da Câmara realizar-se-ão ordinariamente todas as sextas-feiras, com início às 19:00, durante os dois períodos legislativos de cada ano.

Art. 11 - De acordo com a **Emenda nº 11** - O Parágrafo 2º do Art. 36, passa a ter a seguinte redação: A aprovação das matérias abaixo, dependerão do voto da **MAIORIA ABSOLUTA** dos Vereadores da Câmara Municipal:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras, Viação e Urbanismo
- III – Código de Estrutura Administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- IV – Código de Postura do Município;
- V – Regimento Interno da Câmara;
- VI – Lei de Criação de Cargos e aumentos de vencimentos do Pessoal da Prefeitura e da Câmara.
- VI – Cassação de mandato de Vereador, quando infringir os Incisos I, II e III do Art. 41 da Lei Orgânica, em Simetria com os Incisos I, II e VI da Constituição Federal.
- VII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 12 - De acordo com a **Emenda nº 12** - O Parágrafo 3º do Art. 36, terá a seguinte redação: Dependerão do voto favorável de **2/3 (DOIS TERÇOS)** dos membros do Órgão Legislativo:

I – as matérias concernentes:

- a) Alteração na Lei Orgânica
- b) Alteração do Regimento Interno da Câmara
- c) Alteração dos Códigos Municipais.
- d) Rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, sobre as Contas do Prefeito.
- e) Realização de Sessão Secreta
- f) Alteração de denominação de prédios, órgãos públicos, vias e logradouros públicos do município, cidade ou distrito.
- g) Obtenção de empréstimo de qualquer natureza
- h) Cassação do mandato do Prefeito.
- i) Desaprovação do Veto do Prefeito a Projeto de Lei.

II - As demais proposições com exceção dos Projetos de Lei Complementares, dependerão para a sua aprovação da **MAIORIA SIMPLES** dos vereadores presentes à sessão, respeitado o quórum regimental.

Art. 13 - De acordo com a **Emenda nº 13** - O Art. 38 passa a ter a seguinte redação: O Vereador presente a sessão só poderá deixar de votar em casos excepcionais, tais como: matérias de seu particular interesse ou de membros de sua família, até o 2º grau. Por motivo de saúde, quando deverá pedir permissão para retirar-se do recinto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

Art. 14 - De acordo com a Emenda nº 14 - O Art. 46 Passa a ter a seguinte redação: O total da Despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no § 5º. Do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com art. 2º da **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009., abaixo transcrita:**

“Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Art. 15 - De acordo com a Emenda nº 15 - O Parágrafo 5º do art. 46, passa a ter a seguinte redação: Os vereadores não poderão perceber pela participação em sessões extraordinárias (VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA NO § 7º DO ART. 57, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**). **MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**”.**

Art. 16 - De acordo com a Emenda nº 16 - O Art. 52 passa a ter a seguinte redação: O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei, sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, solicitando urgência.

Art. 17 - De acordo com a Emenda nº 17 - Fica suprimido o parágrafo 1º e seus incisos, como também o parágrafo 2º, do Art. 52.

Art. 18 - De acordo com a Emenda Nº 18 - Fica suprimido o art. 56, com seus incisos e alíneas, como também os artigos 57 e 58.

Art. 19 - De acordo com a Emenda nº 19 - O Art. 75 e seus parágrafos, passarão a ter a seguinte redação: Todos os atos municipais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, ou do



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado do Ceará

município, inclusive os da Câmara, tais como: Leis, Decretos, Licitações, Editais, Portarias e Resoluções.

(Redação dada de acordo com o artigo 37, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988, IN VERBIS: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Art. 20 - De acordo com a **Emenda nº 20** - O Parágrafo II, do art. 98, passa a ter a seguinte redação: A Lei orçamentaria Anual-LOA, até o dia 30 de setembro de cada ano, que deverá ser apreciada e votada até 31 de outubro.

(Redação dada de acordo com a Instrução Normativa do TCM).

Art. 21 - De acordo com a **Art. 21** - A presente lei, após sua aprovação, Sansão e Promulgação será incorporada a Lei Orgânica, a qual deverá ser reeditada e seus Títulos, Capítulos, Sessões, Artigos, Parágrafos, Inciso e Alíneas devem ser renumerados em ordem cronológica.

Art. 22 - Ficam revogados pela presente lei, todos os Artigos, Parágrafos, Inciso e Alíneas, que receberam Emendas, permanecendo inalterados os demais.

Art. 23 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos jurídicos passarão a vigorar quando forem incorporados a Lei Orgânica e Promulgada pelo Presidente da Câmara.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Morrinhos, aos 30 dias do mês de novembro de 2015.

JOSÉ MARCELO MARQUES
Presidente

FRANCISCO RÉGIS CARVALHO
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS
1º Secretário

JOSÉ AMARO DE SOUZA
2º Secretário